

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

***MC-623-16– DILMA VANA ROUSSEFF E OUTROS***

**INFORMAÇÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**AGOSTO DE 2016**

## 1. DA APRESENTAÇÃO

Trata-se de pedido de informações relevantes alusivas à solicitação de medidas cautelares formulada pelos Srs. Wadih Nemer Damous Filho (Deputado Federal), Luiz Paulo Teixeira Ferreira (Deputado Federal), Telmário Mota de Oliveira (Senador da República) e Paulo Roberto Severo Pimenta (deputado Federal), ora “peticionários”, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (“Comissão”, “Comissão Interamericana” ou “CIDH”) em face da República Federativa do Brasil pela suposta prática de violação de direitos humanos, relacionados ao processo de *impeachment* da Sra. Dilma Vana Rousseff.

Na petição, foram apontadas como supostas vítimas a Sra. Dilma Vana Rousseff e os próprios peticionários, considerando o cargo eletivo federal que ocupam e exercem no Congresso Nacional.

No decorrer de suas alegações, os peticionários apontam diversos fatos que consideram como vícios do processo, e citam como violados os artigos 1,1 (obrigação de respeitar os direitos e liberdades e garantir seu pleno exercício – alegação de não discriminação); 8,1 e 8,2, “f” e “h” (garantias judiciais - direito de ser ouvida, presunção de inocência e direito da defesa inquirir testemunhas e ter acesso a peritos); 9 (princípio da legalidade e da retroatividade); 23 (direitos políticos); e 25 (proteção judicial), todos da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992.

Em sua solicitação de medida cautelar, os peticionários requerem:

1. Que sejam garantidos os direitos políticos das vítimas e dos votantes;
2. Que se garanta o devido processo e o cumprimento das garantias em todo processo que possa resultar as restrições de direitos políticos (art. 23.2 CADH) até que se toma [sic] decisão de fundo sobre a presente petição.

Para este fim, requer:

2.1. A restituição imediata da Presidenta Dilma Rousseff ao cargo para o qual foi eleita;

2.2. A suspensão do trâmite de juízo político, *impeachment*, até que a CIDH possa verificar e decidir sobre a regularidade do trâmite em relação aos padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, conforme as condições já expostas [...].

2.3. Adote todas as medidas necessárias para garantir plenamente os direitos das cidadãs e dos cidadãos brasileiros votantes na eleição da Presidenta Rousseff.

2.4. Adote uma providência rápida, que permita garantir efetivamente o gozo do direito no âmbito interno.

Por seu turno, em 16 de agosto de 2016, a referida Comissão solicitou à República Federativa do Brasil que apresentasse “as **informações que considerar oportunas** sobre a situação a que se referem os peticionários”, em especial sobre:

- a. Suas observações sobre a solicitação de medidas cautelares apresentadas;*
- b. Levando em consideração a posição dos solicitantes, explicar como teria sido garantido o devido processo legal nos procedimentos mencionados;*
- c. Se, de acordo com as normas aplicáveis, a proposta beneficiária teria acesso a recursos judiciais, incluindo a revisão sobre a possível sanção de inabilitação;*
- d. Caso atualmente existam recursos judiciais pendentes de julgamento, solicito que se indique o seu estado processual atual;*
- e. Quais seriam os efeitos, de acordo com a normativa aplicável, de uma eventual sanção definitiva no âmbito do processo de destituição. A este respeito, indicar os efeitos que poderia ter a possível inabilitação da proposta beneficiária no exercício dos seus direitos políticos à luz das alegações dos solicitantes e da prática em outros processos anteriores de destituição;*

*f. De acordo com a normativa vigente, quais seriam os prazos para resolver o atual procedimento.*

O presente documento tem por objetivo atender às solicitações de informações consideradas oportunas sobre o que manifestado pelos petionários e, em particular, responder as ‘a’ a ‘f’, no que concerne às etapas do procedimento de *impeachment* desenvolvidas **no âmbito da Câmara dos Deputados**, que se restringe à fase de autorização de abertura do processo pelo Senado Federal, para apurar o cometimento de crime de responsabilidade pela Presidente da República.

Para tanto, inicia-se o presente documento com a apresentação da normativa brasileira acerca do processo de *impeachment* do Presidente da República. Na sequência, é feito um relato histórico do processo em curso no Congresso Nacional e das decisões judiciais relacionadas às etapas desenvolvidas nesta Casa. Ao final, são prestadas as informações propriamente ditas, solicitadas pela insigne Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

## **2. DA NORMATIVA BRASILEIRA ACERCA DO PROCESSO DE *IMPEACHMENT***

Para a adequada compreensão das informações ora prestadas, considera-se imprescindível expor a normatividade constitucional e legal brasileira acerca do processo de *impeachment* do Presidente da República.

A Constituição Federal de 1988 prevê a responsabilização do chefe do Poder Executivo nacional, tanto pelo cometimento de crimes comuns, quanto pela prática de infrações de natureza político-administrativa que resultam do desrespeito a determinados deveres funcionais, a que se dá o nome, no Brasil, de “crimes de responsabilidade”.

No primeiro caso, o processo e o julgamento ocorrem sob a ótica da jurisdição criminal comum, em demanda que compete à mais alta corte judiciária nacional: o Supremo Tribunal Federal. No segundo, tem-se uma jurisdição especial, de natureza mista (política e

jurídica), a que se denomina processo de *impeachment*, a ser processado e julgado em uma das Casas do Congresso Nacional: o Senado Federal.

Em ambos os casos, a instauração do processo contra o Presidente da República submete-se a um requisito procedimental, consistente na autorização da Câmara dos Deputados, pelo voto favorável de dois terços dos seus membros.

Observe-se que o modelo nacional de *impeachment* não se assemelha ao arquétipo inglês, de caráter marcadamente criminal e que não se limita a atingir politicamente a autoridade pública, mas abrange o castigo criminal do homem. Ao revés, a versão brasileira inspira-se primordialmente no modelo norte-americano, de feição política e cujo objetivo é afastar do poder quem dele faz mau uso, sem prejuízo de eventual posterior responsabilização criminal do indivíduo no âmbito do Poder Judiciário, se verificada a prática de crime comum.

Portanto, no Brasil, o *impeachment* possui natureza político-administrativa, vez que ele é voltado para a aplicação da sanção política da perda do mandato presidencial, além da inabilitação temporária para o exercício de função pública pelo período de oito anos.

Ocorre que, ao adaptar o modelo norte-americano de *impeachment* para o Brasil, o Direito nacional optou por sistematizar em uma lei especial as regras de processamento e a tipificação dos ilícitos que fundamentam esse processo, denominando este últimos de "crimes de responsabilidade". Nesse ponto, o Brasil se afastou dos padrões inglês, norte-americano e francês, os quais associam a possibilidade de destituição do Presidente da República a conceitos vagos e imprecisos, tais como "...treason, bribery, or other high crimes and misdemeanors"<sup>1</sup>.

De todo modo, a nomenclatura "crimes de responsabilidade", conferida às infrações apuradas nesse processo, não deve levar ao erro de confundi-los com os ilícitos de natureza criminal. Aqui, não se trata em absoluto de crimes funcionais praticados por servidores públicos, mas de infrações de natureza político-administrativa, o que é explicado, quer pela natureza da sua sanção (parte política, consistente na perda do mandato

---

<sup>1</sup> Artigo 2º, Seção 4, da Constituição dos Estados Unidos da América.

presidencial, parte administrativa, relacionada com a inabilitação, por certo período, para o exercício de qualquer função pública), quer pela sua tipificação aberta – o que, reitera-se, só é possível por não se tratar de matéria penal.

Afinal, se não houve no Brasil a adoção integral do modelo norte-americano, baseado nos conceitos vagos dos “high crimes and misdemeanors”, a tipificação dos impropriamente denominados “crimes” de responsabilidade em lei especial, sob o crivo do juízo natural do Senado Federal, não autoriza a sua confusão com os tipos criminais comuns, submetidos a julgamento pelo Poder Judiciário e sob a ótica dos princípios específicos do Direito Penal<sup>2</sup>.

Passa-se à exposição das normas da Constituição Federal indispensáveis à devida compreensão do *impeachment* no Brasil por parte dos doutos membros desta Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

### **SEÇÃO III**

#### **DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

*Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:*

*I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;*

*[...]*

### **SEÇÃO IV**

#### **DO SENADO FEDERAL**

*Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:*

*I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os*

---

<sup>2</sup> A doutrina brasileira, em sua ampla maioria, milita em defesa do caráter político-administrativo, e não penal, dos crimes de responsabilidade. Pode-se citar como exemplos dessa corrente: Paulo Brossard (O Impeachment. 2ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 1992), José Frederico Marques (Da competência em matéria penal. São Paulo: Saraiva, 1953), Fernando Whitaker da Cunha (O Impeachment. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Ano VII, n. 4, Rio de Janeiro, 2º semestre de 1993), Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Curso de Direito Constitucional, 32ª ed. São Paulo: Saraiva), Eugênio Pacelli (Curso de Processo Penal, 17ª edição revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2013), entre tantos outros.

*Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;*

*[...]*

*Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.*

*[...]*

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

*Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:*

*I - a existência da União;*

*II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;*

*III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;*

*IV - a segurança interna do País;*

*V - a probidade na administração;*

*VI - a lei orçamentária;*

*VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.*

*Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.*

*Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.*

*§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:*

*I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;*

*II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.*

*§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.*

*§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.*

*§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.  
(destaques não constantes do original)*

Quanto à competência da Câmara Baixa brasileira no processo *de impeachment* do Presidente da República, cabe ressaltar que ela foi substancialmente alterada com o advento da atual Constituição Federal.

Dessarte, antes de 1988, a Câmara dos Deputados atuava como um "tribunal de pronúncia", sob inspiração do modelo processual brasileiro do Tribunal do Júri, previsto nos arts. 406 a 421 do Código de Processo Penal, pelo qual a Câmara Baixa realizava instrução probatória e, ao final, declarava a procedência da acusação, momento a partir do qual o Presidente da República passaria a ficar suspenso de suas funções, cabendo ao Senado Federal a oitiva de testemunhas e a realização do julgamento da causa.

Após 1988, a Câmara deixou de ser órgão de acusação perante o Senado, passando a realizar apenas um juízo de admissibilidade jurídica e política da denúncia oferecida pelo cidadão. Esse juízo de admissibilidade é prévio à instauração do processo de *impeachment* no Senado Federal, não vinculando o próprio Senado, que poderá realizar o seu próprio juízo inicial de admissibilidade do processo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 378, adiante exposta.



Ao fazer o juízo de admissibilidade da denúncia, após a manifestação da defesa técnica do Presidente da República e de eventuais diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, compete à Câmara dos Deputados aferir as questões formais da denúncia popular, a viabilidade jurídica e política do seu pedido, a existência de lastro probatório mínimo e o enquadramento, em tese, dos fatos narrados na denúncia aos crimes de responsabilidade previstos na Lei n.º 1.079/1950, em uma análise não exauriente do “meritum causae”, mas da seriedade da acusação e da existência de justa causa na instauração do processo.

Portanto, para que o Presidente da República seja condenado no processo brasileiro de *impeachment*, é necessário que a Câmara dos Deputados autorize a instauração do processo pelo Senado Federal e esta Casa Legislativa condene o Chefe do Estado brasileiro, à luz das regras processuais e dos tipos legais contidos na Constituição Federal e em norma específica, que vem a ser a Lei Ordinária Federal n.º 1.079, de 10 de abril de 1950.

Limitando-se à fase de autorização da Câmara dos Deputados para que o processo de *impeachment* seja instaurado pelo Senado Federal, seguem os trechos da Lei n.º 1.079/1950 que importam para a devida compreensão do caso concreto:

*PROCESSO E JULGAMENTO*

*TÍTULO ÚNICO*

*DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO*

*CAPÍTULO I*

*DA DENÚNCIA*

*Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.*

*Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.*

*Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a*

*denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.*

*[...]*

## *CAPÍTULO II*

### *DA ACUSAÇÃO*

*Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.*

*Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.*

*§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.*

*§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.*

*Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.*

*Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruem, arquivada, se não for considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado. (trecho considerado pelo Supremo*

*Tribunal Federal, na ADPF n. 378, adiante analisada, como não recepcionado pela Constituição de 1988)*

*§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a todas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas. (dispositivo considerado pelo STF, na ADPF n. 378, como não recepcionado pela Constituição de 1988)*

*§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia. (dispositivo considerado pelo STF, na ADPF n. 378, como não recepcionado pela Constituição de 1988)*

*§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra. (dispositivo considerado pelo STF, na ADPF n. 378, como não recepcionado pela Constituição de 1988)*

*[...]*

*Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal; não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação. (dispositivo considerado pelo STF, na ADPF n. 378, como não recepcionado pela Constituição de 1988)*

*§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados. (dispositivo considerado pelo STF, na ADPF n. 378, como não recepcionado pela Constituição de 1988) (destaques não constantes do original).*

A Lei n.º 1.079/1950 é anterior à Constituição Federal de 1988, a qual, conforme visto, promoveu sensível alteração no papel da Câmara dos Deputados no processo de *impeachment* do Presidente da República.

Como consequência dessa alteração normativa promovida pela Constituição de 1988, a Suprema Corte brasileira, em sucessivas decisões proferidas por ocasião dos dois momentos históricos pós-1988 em que houve a instauração de processo de *impeachment* contra um Presidente da República (a saber, em 1992 – caso Fernando Collor de Melo – e em 2015-2016 – caso atual), empreendeu novas interpretações acerca do texto da Lei n.º 1.079/1950, de modo a compatibilizar o seu conteúdo normativo com a sistemática introduzida pela Constituição Federal de 1988.

Especificamente em relação ao papel institucional da Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal Federal interpretou a referida Lei de modo que a Câmara Baixa realizasse somente uma votação plenária, ao invés de duas, destinada apenas a realizar um juízo inicial de admissibilidade da denúncia, o que é regulado pelos artigos 20 a 22, *caput*, primeira parte, da Lei n.º 1.079/1950.

Por sua vez, a instrução probatória e a deliberação plenária destinadas a declarar procedente ou improcedente a acusação, momento a partir do qual o Presidente da República fica suspenso de suas funções (o que é retratado no art. 22, *caput*, segunda parte, nos parágrafos do art. 22 e no art. 23 da Lei n.º 1.079/1950), passou a ser uma atribuição não mais da Câmara dos Deputados, mas do Senado Federal.

Abaixo, expõem-se trechos de algumas decisões proferidas pela Suprema Corte brasileira quanto ao processo de *impeachment* do Presidente da República, com ênfase nas partes que repercutem na competência constitucional da Câmara dos Deputados:

*Ementa: "...O Senado e não mais a Câmara dos Deputados formulará a acusação (juízo de pronúncia) e proferirá o julgamento. No regime da Carta de 1988, a Câmara dos Deputados, diante da denúncia oferecida contra o presidente da República, examina a admissibilidade da acusação (CF, art.*

86, caput), podendo, portanto, rejeitar a denúncia oferecida na forma do art. 14 da Lei 1.079/1950. No procedimento de admissibilidade da denúncia, a Câmara dos Deputados profere juízo político. Deve ser concedido ao acusado prazo para defesa, defesa que decorre do princípio inscrito no art. 5º, LV, da Constituição, observadas, entretanto, as limitações do fato de a acusação somente materializar-se com a instauração do processo, no Senado. Neste, é que a denúncia será recebida, ou não, dado que, na Câmara ocorre, apenas, a admissibilidade da acusação, a partir da edição de um juízo político, em que a Câmara verificará se a acusação é consistente, se tem ela base em alegações e fundamentos plausíveis, ou se a notícia do fato reprovável tem razoável procedência, não sendo a acusação simplesmente fruto de quizílias ou desavenças políticas. Por isso, será na esfera institucional do Senado, que processa e julga o presidente da República, nos crimes de responsabilidade, que este poderá promover as indagações probatórias admissíveis. Recepção, pela CF/1988, da norma inscrita no art. 23 da Lei 1.079/1950. Votação nominal, assim ostensiva (RI/Câmara dos Deputados, art. 187, par. 1., VI). [...] Mandado de segurança deferido, em parte, para o fim de assegurar ao impetrante o prazo de dez sessões, para apresentação de defesa (MS 21.564, Relator para o acórdão ministro Carlos Velloso, julgado no Plenário em 23/9/1992, Diário de Justiça de 27/8/1993) (Destaques não constantes do original).

Ementa: “...Preliminar de falta de jurisdição do Poder Judiciário para conhecer do pedido: rejeição, por maioria de votos, sob o fundamento de que, embora a autorização prévia para a sua instauração e a decisão final sejam medidas de natureza predominantemente política - cujo mérito e insusceptível de controle judicial - a esse cabe submeter a regularidade do processo de "impeachment", sempre que, no desenvolvimento dele, se alegue violação ou ameaça ao direito das partes; votos vencidos, no sentido da exclusividade, no processo de "impeachment", da jurisdição constitucional

*das Casas do Congresso Nacional. No processo de "impeachment", rejeitada liminarmente a denúncia popular pelo Presidente da Câmara dos Deputados, no art. 14 da L. 1.079/50 resulta a legitimação ativa dos autores da denúncia para postular, em mandado de segurança, a nulidade no ato, por incompetência da autoridade coatora, e a sequência do procedimento; discussão sobre a natureza da denúncia popular e a qualificação dos denunciantes no processo de "impeachment"; votos vencidos pela ilegitimidade, fundados em que, no processo de "impeachment", a denúncia é mera "notitia criminis", cuja formulação não confere a qualidade de parte aos denunciantes. "Decisão de mérito". Confluência da maioria dos votos, não obstante a diversidade ou a divergência parcial dos seus fundamentos, para o indeferimento da segurança: questões enfrentadas: a) natureza da autorização da Câmara dos Deputados a instauração do processo de "impeachment" pelo Senado Federal; diferença, no ponto, da Constituição de 1988 em relação as anteriores; b) divergência dos votos vencedores em torno da recepção ou não da L. 1.079/50, na parte relativa ao procedimento do "impeachment" na Câmara dos Deputados, que, entretanto, não comprometeu, no caso concreto, a conclusão comum no sentido de ausência do alegado direito líquido e certo dos impetrantes ao desarquivamento da denúncia; c) competência do Presidente da Câmara dos Deputados, no processo do "impeachment", para o exame liminar da idoneidade da denúncia popular, que não se reduz a verificação das formalidades extrínsecas e da legitimidade de denunciantes e denunciados, mas se pode estender, segundo os votos vencedores, a rejeição imediata da acusação patentemente inepta ou despida de justa causa, sujeitando-se ao controle do plenário da causa, mediante recurso, não interposto no caso. 2. Votos vencidos que, a vista da L. 1.079/50 ou da própria Constituição, negaram ao Presidente da Câmara dos Deputados poder para a rejeição liminar da denúncia pelos motivos, que reputaram de mérito, da decisão impugnada. (MS 20.941, Relator para o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, julgado*

*em 09/12/1990, DJ 31/08/1992, p. 13.582) (Destques não constantes do original)*

Finalmente, por força do art. 38 da Lei n.º 1.079/1950, no processo de *impeachment* do Presidente da República, aplicam-se subsidiariamente à referida Lei, no que couber, os Regimentos Internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, assim como o Código de Processo Penal.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados permite, no art. 218, a qualquer cidadão oferecer denúncia por crime de responsabilidade e os parágrafos desse mesmo artigo estabelecem:

*[...]*

*§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.*

*§ 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.*

*§ 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.*

*§ 6º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da Câmara dos Deputados e publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, no Diário da Câmara dos Deputados e avulsos.*

*§ 7º Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.*

*§ 8º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.*

*§ 9º Será admitida a instauração do processo contra o denunciado se obtidos dois terços dos votos dos membros da Casa, comunicada a decisão ao Presidente do Senado Federal dentro de duas sessões.*

Da exposição acima, conclui-se que a normativa constitucional e legal brasileira e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não consideram o *impeachment* do Presidente da República como um processo estritamente político, imune aos critérios jurídico-democráticos emanados do ordenamento jurídico brasileiro ou ao controle do Poder Judiciário nacional que fiscalize a estrita observância dos postulados decorrentes do devido processo legal em sua acepção procedimental.

A leitura dos excertos acima transcritos revela que a Suprema Corte brasileira, inclusive, no atual processo de *impeachment* em curso no Congresso Nacional, não aplica a teoria dos atos *interna corporis* ou a *political question doctrine*, quando, no transcorrer desse processo, restar verificada a violação de direito processual do Presidente da República.

Registre-se, por fim, que, no Direito brasileiro, o mérito do julgamento do crime de responsabilidade do Presidente da República submete-se a uma única instância decisória, que é o Senado Federal, à semelhança das diversas ações judiciais, cujo processo e julgamento compete ao Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Essa é a razão pela qual se afirma que o estrito mérito da decisão do Senado Federal não se submete à jurisdição do Poder Judiciário brasileiro, em respeito ao princípio da separação dos Poderes.

Por outro lado, diante de ilegalidades procedimentais, o Supremo Tribunal Federal tem o poder-dever de agir, como já o fez em inúmeras oportunidades em que foi provocado.

### **3. DO RESUMO HISTÓRICO DOS FATOS**

Convém expor um resumo dos fatos relacionados com a deliberação da Câmara os Deputados acerca da denúncia oferecida pelos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale



Júnior e Janaina Conceição Paschoal em desfavor da Presidente da República Dilma Rousseff, que, na Câmara dos Deputados, tramitou como a denúncia por crime de responsabilidade (DCR) n.º 1, de 2015. Registre-se que as informações abaixo transcritas tiveram como base a ficha de tramitação da DCR n.º 1, de 2015 (DOC n.º 01), os principais documentos do processo, a saber: denúncia popular (DOC. n.º 02), defesa escrita da Presidente da República na Comissão Especial (DOC n.º 03) e Parecer do Deputado-Relator, aprovado pela Comissão Especial (DOC n.º 04), e os principais acontecimentos e decisões da Suprema Corte sobre o caso concreto.

1º) Ao longo do ano de 2015, a Presidência da Câmara dos Deputados proferiu 13 decisões de indeferimento liminar de denúncias apresentadas por cidadãos brasileiros (DOC n.ºs 05 a 17), fundamentando-se para tanto em razões de ausência de requisitos formais extrínsecos (a exemplo da ausência de reconhecimento da firma da assinatura do peticionante), de ausência de justa causa para a instauração do processo (ante a não demonstração de indícios suficientes de autoria e de materialidade de crime de responsabilidade) ou de inépcia da petição inicial (por não tipificar as condutas da Presidente da República em algum tipo previsto na Lei n.º 1.079/1950).

Observe-se que a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal reconhece o poder de o Presidente da Câmara dos Deputados realizar não apenas uma análise dos requisitos meramente formais e extrínsecos da denúncia popular, mas também avaliar a sua idoneidade e a existência de justa causa da acusação, como comprovam as decisões nos Mandados de Segurança números 23.885 e 30.672.

2º) Instado por questionamento de Líderes Partidários, formulado em Sessão Plenária da Câmara dos Deputados em 15/09/2015, a Presidência da Câmara dos Deputados profere decisão, publicada em 24/9/2015 (DOC. 18), em que são decididas diversas questões acerca: (i) do poder do Presidente da Câmara dos Deputados em indeferir as denúncias populares em desfavor do Presidente da República; (ii) de quais os recursos regimentais hábeis a impugnar tais decisões; (iii) de interpretações regimentais acerca da eleição,

composição e direção da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a denúncia popular, etc.

Em 13/10/2015, o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Teori Zavascki deferiu medida liminar no Mandado de Segurança (MS) n. 33.837 (impetrado pelo Deputado Federal Wadih Damous) e a Ministra do STF Rosa Weber deferiu medida liminar no MS n. 33.838 (impetrado pelo Deputado Federal Rubens Pereira Júnior) e na Reclamação n. 22.124 (ajuizada pelos Deputados Federais Paulo Teixeira e Paulo Pimenta), todas essas liminares no sentido da suspensão dos efeitos da decisão proferida pela Presidência da Câmara dos Deputados em 24/9/2015 (DOC. n.ºs 19 a 21).

Conforme consta da decisão liminar da Ministra Rosa Weber no MS n. 33.838:

*Como reiteradamente tenho enfatizado (v.g. MS 32.885, decisão monocrática de 23.4.2014), na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte e em respeito à independência dos Poderes consagrada no texto constitucional, tenho pautado a minha atuação nesta Casa pela máxima deferência à autonomia dos Poderes quando o conteúdo das questões políticas em debate nas Casas Legislativas se reveste de natureza eminentemente interna corporis e, nessa medida, se mostra estranho à competência do Supremo Tribunal Federal (v.g., MS 32.033/DF, MS 31.475/DF e MS 31.444/DF, também de minha relatoria). Abrem-se, contudo, as portas da jurisdição constitucional sempre que em jogo o texto da Lei Maior, cabendo ao Poder Judiciário o exercício do controle da juridicidade da atividade parlamentar. Nessa linha, ao Deputado Federal esta Suprema Corte reconhece o direito subjetivo ao devido processo legislativo e ao exercício pleno de suas prerrogativas parlamentares.*

*Faço tais registros porque a controvérsia, na espécie, apenas aparentemente se circunscreve aos limites das questões de natureza interna corporis, em especial no que diz com a prevalência, ou não, do fundamento da preclusão expendido pela autoridade coatora para indeferir o processamento do recurso do ora impetrante contra a Resposta à Questão de*

*Ordem nº 105/15, considerada a interposição em plenário na primeira oportunidade em que a ele conferida a palavra, mantido em pauta o assunto por força de acalorados debates, sem solução de continuidade, e presente a impossibilidade fática de manifestação simultânea de vários Deputados. Não há como desconsiderar, pelo menos em juízo precário de deliberação, a controvérsia como um todo, nos moldes em que posta no mandamus, a ferir tema de inegável relevância e envergadura constitucional, pertinente à definição das regras sobre o processo e o julgamento de Presidente da República por crime de responsabilidade, objeto do art. 85, parágrafo único, da Constituição, e a apontar dificultada a deliberação do Plenário sobre incidentes a respeito. Visualizada nessa perspectiva, desvela-se, pelo menos em juízo perfunctório, o caráter materialmente constitucional do seu conteúdo.*

*Nesse contexto, presente o fumes boni juris, diante da iminência de exame pelo Presidente da Câmara de Deputados de “inúmeras denúncias de crime de responsabilidade imputado à Presidente da República”, a ensejar aplicação do procedimento criado na Resposta, impõe-se o deferimento da liminar para evitar o comprometimento do pedido final deduzido (“concessão da segurança para que seja anulado o ato impugnado, determinando-se à autoridade coatora que receba o recurso interposto pelo impetrante contra a resposta à questão de ordem nº 105 de 2015, procedendo-se nos ulteriores termos do Regimento Interno da Câmara”). (Destaques não constantes do original).*

Por sua vez, o Ministro Teori Zavaski assim fundamentou o deferimento da liminar no MS n. 33.837:

*São relevantes os fundamentos da impetração. Embora, à primeira vista, a controvérsia pareça revestir-se de características de simples questão interna corporis, o que na realidade subjaz em seu objeto é, pelo menos indiretamente, a tutela de importantes valores de natureza constitucional.*

notadamente o que diz respeito à higidez das normas editadas pela autoridade impetrada sobre procedimentos “relacionados e à análise de denúncias em desfavor da Presidente da República pela suposta prática de crimes de responsabilidade”. Questiona-se, com respaldo em respeitáveis fundamentos, o modo e a forma como foi disciplinada essa matéria (por decisão individual do Presidente da Câmara, mediante resposta a questão de ordem), como também a negativa de admissão, por essa autoridade, de meio impugnativo de revisão ou de controle do seu ato por órgão colegiado da Casa Legislativa. São questões cuja estatura constitucional ficam especialmente realçadas pelo disposto no parágrafo único do art. 85 da Constituição Federal, que submete a cláusula de reserva de “lei especial” não apenas a definição dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, como também o estabelecimento das correspondentes “normas de processo e julgamento”. Ora, em processo de tamanha magnitude institucional, que põe a juízo o mais elevado cargo do Estado e do Governo da Nação, é pressuposto elementar a observância do devido processo legal, formado e desenvolvido à base de um procedimento cuja validade esteja fora de qualquer dúvida de ordem jurídica. No caso, os fundamentos deduzidos na inicial e os documentos que os acompanham deixam transparecer acentuados questionamentos sobre o inusitado modo de formatação do referido procedimento, o que, por si só, justifica um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito.

Por outro lado, para evitar, no interregno até o pronunciamento da Suprema Corte, a ocorrência de possíveis situações de dano grave à ordem institucional ou de comprometimento do objeto da impetração, defiro medida liminar para determinar a suspensão da eficácia do decidido na Questão de Ordem nº 105/2015, da Câmara dos Deputados, bem como dos procedimentos relacionados à execução da referida decisão pela autoridade impetrada (Destaques não constantes do original).

3º) Em 2/12/2015, a Presidência da Câmara dos Deputados recebeu a denúncia oferecida pelos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Conceição Paschoal em desfavor da Presidente da República Dilma Rousseff, por meio de decisão (DOC n.º 22), lida em Plenário na sessão ordinária do dia 03/12/2015.

Por considerar aplicável o art. 86, § 4º, da Constituição Federal, que impede a responsabilização do Presidente da República, na vigência do mandato, por atos estranho ao exercício de suas funções, não houve o recebimento da denúncia quanto a quaisquer fatos ocorridos no mandato presidencial imediatamente anterior, encerrado em 31/12/2014, ainda que relacionado com o exercício das funções, exatamente porque tais condutas não estariam relacionadas com o vigente mandato presidencial.

Como consequência, a denúncia foi recebida quanto a suposta contratação irregular de operação de crédito (mais conhecidas como “pedaladas fiscais”), a assinatura de seis decretos presidenciais que abriram créditos orçamentários suplementares sem autorização do Congresso Nacional e o não-registro de valores no rol de passivos da dívida líquida do setor público, todos esses fatos ocorridos no ano de 2015.

Contra o recebimento parcial da denúncia, não houve a interposição do recurso previsto no art. 218, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o qual permitiria que o Plenário ampliasse o escopo da denúncia admitida.

4º) Na sessão ordinária de 3/12/2015, além da leitura da denúncia, leu-se a mensagem n. 45/2015, que científica a Presidente da República do ocorrido e do prazo de 10 sessões para defesa, contadas da eleição da comissão especial destinada a emitir parecer sobre a denúncia, assim como determinou-se a constituição da aludida Comissão Especial.

5º) Em 3/12/2015, o Partido Comunista do Brasil ajuizou no STF a ADPF n. 378, a fim de dirimir as dúvidas acerca dos procedimentos a serem adotados durante o *impeachment* e da devida interpretação da Lei n.º 1.079/1950 e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados nesse processo.

No mesmo dia 3/12, os Deputados Federais Rubens Pereira Júnior, Paulo Teixeira, Paulo Pimenta e Wadih Damous impetraram dois mandados de segurança no STF (MS

33.920 e 33.921), pedindo a anulação do recebimento da denúncia popular por parte da Presidência da Câmara dos Deputados, sob a alegação principal de desvio de poder ou de finalidade, ambos julgados no dia seguinte, no sentido do seu indeferimento.

No MS 33.920, o Ministro Celso de Mello não conheceu da ação, por entender que não houve legitimidade ativa no manejo do *mandamus* (DOC. 23). No MS 33.921, o Ministro Gilmar Mendes indeferiu o pedido liminar, sob o argumento principal de que eventual inimizade política existente entre o então Presidente da Câmara dos Deputados e a Presidente da República não se enquadraria nas hipóteses previstas no art. 36 da Lei 1.079/1950 como causas de impedimento da atuação do parlamentar no processo (DOC. 24).

6º) Em 8/12/2015, elegeu-se a Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia. Nessa eleição, concorreram duas chapas, a de número 1, cujos integrantes foram indicados pelos líderes dos partidos políticos e dos blocos parlamentares da Câmara dos Deputados e a de número 2, formada por candidatos avulsos (não indicados pelos líderes) dos mesmos partidos e blocos parlamentares, com respaldo em normas regimentais que admitem a formação de chapas avulsas nas eleições da Mesa Diretora e dos cargos diretivos das comissões parlamentares.

7º) No mesmo dia 8/12/2015, o Ministro do STF Edson Fachin proferiu decisão liminar no âmbito da ADPF n. 378 (DOC. 25), determinando, em atenção a pedido formulado no interesse da defesa da Presidente Dilma Rousseff, a “suspensão da formação e a não instalação da Comissão Especial, bem como a suspensão dos eventuais prazos, inclusive aqueles, em tese, em curso”.

8º) Diante da magnitude da situação e da necessidade premente de a Suprema Corte zelar pelo respeito ao devido processo legal no âmbito do processo de *impeachment* já instaurado, em 17/12/2015, o Plenário do STF julga a ADPF n. 378 e estabelece, na prática, as regras a serem seguidas em um processo de *impeachment* (DOC. 26). Seguem transcritos os principais trechos desse importante julgado.

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM  
AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.*

*PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO.*

*I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS 1. A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de impeachment de Presidente da República previsto na Lei nº 1.079/1950 com a Constituição de 1988. [...]*

*A cautelar incidental requerida diz respeito à forma de votação (secreta ou aberta) e ao tipo de candidatura (indicação pelo líder ou candidatura avulsa) dos membros da Comissão Especial na Câmara dos Deputados. A formação da referida Comissão foi questionada na inicial, ainda que sob outro prisma. Interpretação da inicial de modo a conferir maior efetividade ao pronunciamento judicial. Pedido cautelar incidental que pode ser recebido, inclusive, como aditamento à inicial. Inocorrência de violação ao princípio do juiz natural, pois a ADPF foi à livre distribuição e os pedidos da cautelar incidental são abrangidos pelos pleitos da inicial.*

*II. MÉRITO: DELIBERAÇÕES POR MAIORIA 1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE IMPEACHMENT (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR):*

*1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara.*

*1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento.*

*Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no impeachment do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e erga omnes, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político.*

*1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988.*

*2. RITO DO IMPEACHMENT NA CÂMARA (ITEM C DO PEDIDO CAUTELAR):*

*2.1. O rito do impeachment perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso, estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória.*

*2.2. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no impeachment do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem*



*necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade).*

*2.3. A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RI/CD, art. 218, § 4º), tal como decidido pelo STF no caso Collor (MS 21.564, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso).*

### *3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS G E H DO PEDIDO CAUTELAR):*

*3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do impeachment pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de processar e julgar o Presidente da República.*

*3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).*

*3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.*

### *4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU*

*CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): É incompatível com o art. 58, caput e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de impeachment em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. Procedência do pedido.*

*5. A VOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOMENTE PODE SE DAR POR VOTO ABERTO (CAUTELAR INCIDENTAL): No impeachment, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. No silêncio da Constituição, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de impeachment. Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não se pode invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo*

tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica) foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de impeachment de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento. Procedência do pedido.

6. A DEFESA TEM DIREITO DE SE MANIFESTAR APÓS A ACUSAÇÃO (ITEM E DO PEDIDO CAUTELAR): No curso do procedimento de impeachment, o acusado tem a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral, após a acusação. Concretização da garantia constitucional do devido processo legal (due process of law). Precedente: MS 25.647-MC, Redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Plenário. Procedência do pedido.

### III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES

1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido.

2. NÃO HÁ DIREITO A DEFESA PRÉVIA (ITEM A DO PEDIDO CAUTELAR): A apresentação de defesa prévia não é uma exigência do

princípio constitucional da ampla defesa: ela é exceção, e não a regra no processo penal. Não há, portanto, impedimento para que a primeira oportunidade de apresentação de defesa no processo penal comum se dê após o recebimento da denúncia. No caso dos autos, muito embora não se assegure defesa previamente ao ato do Presidente da Câmara dos Deputados que inicia o rito naquela Casa, colocam-se à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação em ampla instrução processual. Não há, assim, violação à garantia da ampla defesa e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tema de direito de defesa. Improcedência do pedido.

3. A PROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PODE SER AFERIDA EM RELAÇÃO A BLOCOS (ITEM D DO PEDIDO CAUTELAR): O art. 19 da Lei nº 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, caput). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas Comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor. Improcedência do pedido.

[...]

5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar

*questões interna corporis. Improcedência do pedido.*

6. O INTERROGATÓRIO DEVE SER O ATO FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ITEM F DO PEDIDO CAUTELAR): O interrogatório do acusado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de impeachment. Aplicação analógica da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao rito das ações penais originárias. Precedente: AP 528-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário. Procedência do pedido.

IV. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO Convertido o julgamento da medida cautelar em definitivo, a fim de promover segurança jurídica no processo de impeachment, foram acolhidos em parte os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos:

1. Item “f” (equivalente à cautelar “a”): denegação, de modo a afirmar que não há direito a defesa prévia ao ato de recebimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados previsto no art. 19 da Lei nº 1.079/1950;

2. Item “g” (equivalente à cautelar “b”): concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes;

3. Item “h” (equivalente à cautelar “c”): concessão parcial para: 1. declarar recepcionados pela CF/1988 os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950 interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as diligências e atividades ali previstas não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, e 2. para declarar não recepcionados pela CF/1988 os arts. 22, caput, 2ª parte (que se inicia com a expressão “No caso contrário...”), e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e uma segunda

deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal Casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação;

4. Item "i" (equivalente à cautelar "d"): *denegação, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos parlamentares;*

5. Item "j" (equivalente à cautelar "e"): *concessão integral, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação;*

6. Item "k" (equivalente à cautelar "f"): *concessão integral, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória;*

7. Item "l" (equivalente à cautelar "g"): *concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros;*

8. Item "m" (equivalente à cautelar "h"): *concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950, os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do STF e PGR ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de 2/3 do Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo;*

9. Item "n" (equivalente à cautelar "i"): *concessão integral, para declarar que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º (por arrastamento) e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/1988;*

10. Item "o" (equivalente à cautelar "j"): *denegação, para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória;*

11. Item "p" (equivalente à cautelar "k"): *denegação, para*

*reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados;*

*12. Cautelar incidental (candidatura avulsa): concessão integral para declarar que não é possível a formação da comissão especial a partir de candidaturas avulsas, de modo que eventual eleição pelo Plenário da Câmara limite-se a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos; e*

*13. Cautelar incidental (forma de votação): concessão integral para reconhecer que, havendo votação para a formação da comissão especial do impeachment, esta somente pode se dar por escrutínio aberto. (ADPF 378, Relator para o acórdão Ministro Roberto Barroso, julgado no Plenário em 17/12/2015, Diário de Justiça Eletrônico 7/3/2016) (Destaques não constantes do original)*

9º) Em 17/3/2016, houve a constituição e eleição da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre a denúncia, em respeito ao quanto decidido pela Suprema Corte, a saber: eleição com chapa única, indicada pelos líderes dos partidos e blocos parlamentares. A partir desse momento, começou a fluir o prazo de 10 sessões destinado à manifestação da Presidente da República.

10º) No mesmo dia 17/3/2016, a Comissão Especial foi instalada e elegeu o seu Presidente e Vice-Presidentes, assim como o Deputado-Relator da matéria.

11º) A Comissão Especial reuniu-se entre os dias 21/3 e 11/4, tendo sido ouvidos, a título de esclarecimento dos fatos narrados na denúncia, os juristas Miguel Reale Júnior e Janaina Paschoal, seus subscritores, e, em contraponto à tese da acusação, o ministro de Estado da Fazenda, Nelson Barbosa, e o professor universitário Ricardo Lodi Ribeiro.

No decorrer dos trabalhos da Comissão Especial, foram decididas 34 questões de ordem acerca da interpretação de diversos aspectos regimentais e legais quanto à tramitação

da denúncia na Comissão<sup>3</sup>, com destaque para as que se debruçaram sobre as oportunidades de manifestação de defesa (DOC 27 a 29).

Ainda sobre o tema da ampla defesa, cabe ressaltar que a Presidência da Comissão Especial, para além da apresentação da defesa escrita, prevista no art. 218, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (norma que inclusive foi editada como resposta ao julgamento da Suprema Corte, em 23/9/1992, do Mandado de Segurança n.º 21.564), concedeu o uso da palavra ao ilustre advogado da Presidente da República, para tecer comentários acerca da defesa escrita, o que o fez na reunião de 4/4 por cerca de 1 hora e meia, assim como após a manifestação final do Deputado-Relator da matéria, pelo mesmo prazo que lhe foi concedido, a saber: por 40 minutos, na reunião do dia 11/4.

12º) Após a discussão da matéria entre os dias 8/4 e 11/4, em que 56 Senhoras e Senhores Parlamentares debateram por cerca de 10 minutos cada e foram apresentados 6 votos em separado, o parecer do Relator, no sentido da admissibilidade parcial da denúncia, foi aprovado com 38 votos a favor e 27 votos contrários.

13º) Em 11/4, o STF negou seguimento a mandado de segurança (MS n. 34.115), impetrado pelo Deputado Federal Weverton Rocha, que pedia a interferência da Suprema Corte no procedimento de votação do processo de *impeachment* no Plenário da Câmara dos Deputados (DOC n. 30). Entendeu o Ministro Edson Fachin que:

*Não cabe ao Poder Judiciário determinar, preventivamente, ao presidente da Câmara dos Deputados qual é a melhor forma de se interpretar o disposto no artigo 187, parágrafo 4º do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, especialmente se tal receio surge apenas de matérias jornalísticas que noticiam uma possível interpretação”, afirmou o ministro Fachin em sua decisão. “Descabe, portanto, na hipótese, a intervenção do Poder Judiciário.*

---

<sup>3</sup> Todas as decisões proferidas em questão de ordem no âmbito da Comissão especial podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico:  
<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/denuncia-cont-ra-a-presidente-da-republica/documentos/outros-documentos/questoes-de-ordem-1/questoes-de-ordem>



14º) Em 12/04, a Presidência da Câmara dos Deputados profere decisão (DOC. n. 31), em que estabelece a ordem dos trabalhos nas sessões plenárias destinadas à apreciação do Parecer oferecido pela Comissão Especial.

15º) Em 13/4, a Presidência da Câmara dos Deputados profere decisão sobre como se daria a votação nominal em Plenário (DOC. n. 32).

16º) Em 14/4, acatando questionamentos de alguns parlamentares do Partido dos Trabalhadores, a Presidência da Câmara reviu a sua decisão do dia anterior e reformulou o modo como ocorreria a votação nominal em Plenário (DOC. n. 33).

17º) Em 14/04, o Plenário do STF apreciou as medidas cautelares requeridas na ADI n. 5.498 e nos Mandados de Segurança n.ºs 34.127, 34.128, 34.130 e 34.131 (DOC. n. 34). Preliminarmente, a Suprema Corte conheceu tais ações, sob a justificativa de que as questões envolvidas não configuravam matéria “interna corporis”. No mérito, as liminares foram indeferidas, vez que o STF considerou que não restou comprovada a violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da moralidade e da República.

Segundo consta da notícia veiculada no *site* do STF em anexo, quanto à ADI n. 5.498, a Suprema Corte asseverou que:

*... o requerente teria articulado minimamente a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal, ao aduzir que a votação poderia gerar efeito cascata, de modo que os primeiros votos pudessem influenciar os últimos, o que comprometeria o princípio da imparcialidade. Entretanto, qualquer tipo de votação nominal, independentemente do critério adotado, jamais afastaria o efeito cascata. Logo, a única forma de acabar com tal efeito seria eliminar a votação nominal, o que seria absurdo. Assim, inexistindo incompatibilidade entre o dispositivo regimental com qualquer preceito constitucional, não se vislumbrou a relevância do direito, o que seria razão para indeferir a medida liminar. Ademais, o Tribunal sublinhou que não se poderia exigir isenção e imparcialidade dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Na realidade, o “impeachment” seria*

uma questão política que haveria de ser resolvida com critérios políticos. A garantia da imparcialidade estaria no alto quórum exigido para a votação (Destaques não constantes do original).

Quanto aos Mandados de Segurança n.ºs 34.130 e 34.131, o STF decidiu que:

... relativamente (a) à extrapolação da denúncia nos debates e discussões perante a comissão especial, (b) à ausência de notificação da denunciada sobre a realização de esclarecimentos sobre a denúncia e (c) à extrapolação dos termos da denúncia — itens constantes da causa de pedir da inicial do MS 34.130/DF, ora em análise —, seria de se destacar que o debate realizado na Câmara estaria circunscrito à admissibilidade para a autorização do processamento e julgamento de “impeachment”. Portanto, na tramitação do processo perante a comissão de “impeachment”, pela orientação colegiada formada na referida ADPF, não haveria nem litigante, nem acusado. No tocante à (d) juntada de documento estranho ao objeto da denúncia — a colaboração premiada realizada por investigado em procedimento penal —, esse elemento teria sido reputado como irrelevante para o relatório final da comissão especial. Se é no Senado que o contraditório será ampla e profundamente exercido, no Senado que eventual pertinência desse documento com a denúncia será avaliada. O que levaria também a se afastar a arguição de ofensa a direito líquido e certo em razão do (e) indeferimento do pedido de reabertura de prazo para a defesa depois de esclarecimentos prestados.

A Corte asseverou também que a (f) falta de manifestação do procurador da impetrante na sessão de leitura do relatório não constituiria cerceamento de defesa. Isso porque esse momento seria de competência exclusiva dos deputados membros da comissão. Não caberia qualquer intervenção antes, durante ou depois de tal sessão de leitura. Outrossim, no que diz respeito (g) às diversas imputações e considerações supostamente desconectadas do teor da denúncia como originalmente formulada, tendo em conta que se apreciará no plenário da Câmara o mesmo teor inicial, não se

*sustentaria a alegação de inviabilização de defesa adequada, pois a impetrante se manifestara sobre tais imputações após o encerramento da fase de esclarecimentos. Portanto, considerando como baliza o voto majoritário na ADPF 378 MC/DF, não constatados os vícios suscitados, não haveria que se falar em (h) nulidade do parecer e, conseqüentemente, tampouco em (i) necessidade de renovação de quaisquer dos atos já praticados. Contudo, seria de se destacar que a autorização advinda da votação havida na comissão especial seria para o prosseguimento sob o teor da denúncia original, escoimando-se, para o efeito de apreciação ulterior em plenário da Câmara dos Deputados, o que fosse estranho ao teor da denúncia, ou seja: 1) “seis Decretos assinados pela denunciada no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional” e 2) “reiteração da prática das chamadas pedaladas fiscais”. Por fim, relativamente ao argumento de não recepção do art. 11 da Lei 1.079/1950, cumpriria destacar que a tipificação feita na denúncia, como originalmente formulada, não indicaria, de modo exclusivo, essa norma como pressuposto de admissibilidade da peça acusatória. Haveria, inequivocamente, menção expressa de tipicidade em mais de um dos artigos da Lei dos Crimes de Responsabilidade e, bem assim, da Constituição Federal. Ademais, eventual indicação de norma em tese não recepcionada não prejudicaria a validade do relatório proferido, na medida em que seria no Senado Federal que tais alegações deveriam ser oportunamente analisadas. (Destaques não constantes do original)*

18º) Entre os dias 15 e 17 de abril de 2016, procedeu-se à discussão e votação do parecer da Comissão Especial, seguindo-se à ordem dos trabalhos fixada pela Presidência da Câmara dos Deputados na decisão proferida em 12/04 (14º item), tendo sido inicialmente franqueada a palavra aos cidadãos denunciantes por 25 minutos, à defesa da Presidente da República pelos mesmos 25 minutos, aos representantes de todos os partidos políticos representados na Câmara dos Deputados por uma hora cada, aos Deputados previamente

inscritos por 3 minutos cada e, por fim, ao Relator por 25 minutos. Procedeu-se à orientação de bancada pelos líderes partidários pelo prazo de 1 minuto, seguindo-se à votação de cada um dos 513 Deputados Federais pelo prazo máximo de 10 segundos.

19º) Em 11/5/2016, o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do ministro Teori Zavascki, volta a negar liminar em mandado de segurança impetrado pela Advocacia-Geral da União (MS n.º 34.193 – DOC. n. 35), em que se buscava a suspensão da instauração do processo de *impeachment* contra a Presidente da República.

Pela relevância dos argumentos, seguem transcritos trechos da referida decisão monocrática:

*[...] Submete-se a exame do Supremo Tribunal Federal questão relacionada a processo por crime de responsabilidade da Presidente da República (impeachment), que, como se sabe, não é da competência do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo (art. 86 da CF). Sendo assim, não há base constitucional para qualquer intervenção do Poder Judiciário que, direta ou indiretamente, importe juízo de mérito sobre a ocorrência ou não dos fatos ou sobre a procedência ou não da acusação. O juiz constitucional dessa matéria é o Senado Federal, que, previamente autorizado pela Câmara dos Deputados, assume o papel de tribunal de instância definitiva, cuja decisão de mérito é insuscetível de reexame, mesmo pelo Supremo Tribunal Federal. Admitir-se a possibilidade de controle judicial do mérito da deliberação do Legislativo pelo Poder Judiciário significaria transformar em letra morta o art. 86 da Constituição Federal, que atribui, não ao Supremo, mas ao Senado Federal, autorizado pela Câmara dos Deputados, a competência para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade. Por isso mesmo, é preciso compreender também que o julgamento, em tais casos, é feito por juízes investidos da condição de políticos, que produzem, nessa condição, votos imantados por visões de natureza política, que, conseqüentemente, podem*

eventualmente estar inspirados em valores ou motivações diferentes dos que seriam adotados por membros do Poder Judiciário.

[...]

*O ato que, na verdade, constitui a essência e a base fundamental da impetração, e do qual derivariam todos os demais, segundo a própria impetração, é o ato de recebimento parcial da denúncia, que estaria motivado por vício insanável de desvio de finalidade, já que motivado por espírito de vingança pessoal do Presidente da Câmara dos Deputados.*

[...]

*Logicamente, essa análise, da fidedignidade do ato às aspirações públicas a que ele deveria corresponder, pode se revelar cognitivamente desafiadora. Isso porque, para captar a verdadeira finalidade que ensejou a prática do ato deverá o juiz proceder a uma segura exumação da realidade a ele subjacente. Em geral, essa anamnese haverá de recair sobre elementos que terão sido dissimulados pela autoridade praticante, o que torna altamente provável o surgimento de controvérsias quanto à sua interpretação, ainda mais em situações em que, como já anotado, há um inafastável conteúdo político na deliberação.*

*Tem-se, por isso mesmo, esse sério obstáculo ao conhecimento da alegação relacionada ao ato de recebimento parcial da denúncia e de quase todas as demais alegações vertidas na inicial. Isso porque elas estão arriçadas em registros jornalísticos da crônica política nacional que, como efêmeras que são, ficam sujeitas a uma grande margem de contestação. O que elas revelam, sem qualquer dúvida, é que, desde sua eleição – motivada, aliás, pela sua posição de franca rebeldia ao governo –, o então Presidente da Câmara dos Deputados notabilizou-se por uma sistemática oposição ao projeto político do Palácio do Planalto, exercendo diferentes frentes de pressão contra interesses do Governo. Mas não há como identificar, na miríade de manchetes instruídas com a inicial, um conjunto probatório capaz de demonstrar, de forma juridicamente incontestável, que aquelas iniciativas*

*tenham ultrapassado os limites da oposição política, que é legítima, como o reconhece a própria impetração, para, de modo evidente, macular a validade do processo de impeachment.*

*Conforme enfatizado, algumas de suas investidas possivelmente questionáveis já foram neutralizadas por deliberações deste Supremo Tribunal Federal, que, nas vezes em que instado a atuar, garantiu fosse observada a cláusula constitucional do devido processo legal. Por outro lado, e por absolutamente relevante, é preciso considerar que os atos do Presidente da Câmara, inclusive o de recebimento da denúncia contra a Presidente da República, foram subsequentemente referendados em diversas instâncias da Câmara dos Deputados, com votações de acolhimento numericamente expressivas, o que qualifica – e muito – a presunção de legitimidade do ato final de autorização de instauração do processo de impeachment, que não é de competência solitária do Presidente daquela Casa Legislativa, mas do seu Plenário.*

*Como já dito, a invocação do desvio de poder como causa de pedir reclama imersão no plano subjetivo do agente público responsável pelo ato, atividade que é praticamente – senão de todo – inviável quando o ato sob contestação representa a vontade conjugada de quase 370 parlamentares, que aprovaram um relatório circunstanciado produzido por Comissão Especial, com fundamentação autônoma em relação ao ato presidencial que admitiu originalmente a representação. Generalizar vício de vontade que se alega presente nas manifestações de um parlamentar para o universo do Plenário é o mesmo que nulificar o princípio de presunção de legitimidade que é correntio em direito público. Ademais, e na esteira do que inúmeras vezes ressaltado quando o Supremo Tribunal Federal se reuniu para tratar de aspectos procedimentais do impeachment, é indispensável considerar que a atuação de parlamentares no julgamento não está dissociada de coeficiente político. Pelo contrário, está naturalmente imantada por esse elemento típico*

da atuação parlamentar, que se estende, também, ao Presidente da Câmara dos Deputados, responsável pela deflagração do processo.

Portanto, considerados os limites de cognição judicial da matéria no âmbito de mandado de segurança, não há como atestar plausibilidade suficiente nas alegações de que o impulso conferido ao processo de impeachment pelo Presidente da Câmara dos Deputados tenha o condão de contaminar todos os demais crivos realizados no curso do processo pelos colegiados daquela instância. Concluir nesse sentido, além de menosprezar o princípio da presunção de legitimidade das deliberações tomadas em colegiado, minimiza brutalmente a presunção, que se deve considerar presente, da aptidão para se posicionar de modo independente que assiste a cada um dos parlamentares. Mais do que isso. A mesma lógica que sustenta a narrativa descrita na inicial – e do resultado das votações até agora realizadas no Legislativo – ensejaria, em raciocínio extremado, uma conclusão diametralmente oposta àquela sublinhada pela Presidente da República: a de que o empenho político dos integrantes do Governo e dos parlamentares que o apoiam – que inegavelmente também existiu – poderia ter levado o Presidente da Câmara dos Deputados a procrastinar indevidamente o recebimento das denúncias que estavam sob sua apreciação enquanto esperava acenos favoráveis aos seus próprios interesses pessoais.

*Essas conjecturas são desenvolvidas para ilustrar como é grave o obstáculo que se põe ao controle jurisdicional, ainda mais no âmbito de uma ação de mandado de segurança, da alegação de nulidade por desvio de finalidade em atos naturalmente imantados de conteúdo político, como é o caso.*

Por fim, também não tem suficiente plausibilidade, pelo menos nessa etapa de cognição, a tese de que o Presidente da Câmara dos Deputados, na sua sanha por retaliação política, omitiu-se, por ocasião da sessão plenária da Casa, diante de um ilegal “fechamento de questão”, orquestrado por líderes partidários em detrimento da independência dos parlamentares. Não

*tem relevância, a princípio, porque como admitido pela impetrante, o próprio Presidente da Câmara se pronunciou pelo descabimento da orientação, a quem, conseqüentemente, não se pode atribuir a responsabilidade por manifestações de outros parlamentares. Afinal, mesmo que se enxergue alguma indevida tolerância na coibição de discursos de encaminhamento durante a votação no Plenário, não deteria o seu Presidente poder suficiente para inibir por completo qualquer articulação dos partidos que se fizesse informalmente a esse respeito. Eventuais punições poderão ser questionadas, quanto à sua legitimidade, no foro judiciário próprio, se efetivamente levadas a cabo. Ademais, e isso é o mais importante, seria difícil supor que, nas circunstâncias em que se deu a votação, a indicação da orientação dos partidos tenha sido fator decisivo no resultado favorável à autorização de abertura do processo de impeachment. Os próprios exemplos ilustrativos trazidos com a inicial indicam o contrário: os parlamentares que invocaram, expressamente, a orientação partidária, acabaram proferindo votos de “abstenção”, que, além de não ter sido compatível com aquela orientação, acabaram por concorrer, não para a decisão de autorizar, e, sim, para a de desautorizar a abertura do processo (Medida Cautelar no MS 34.193, decisão monocrática do Ministro Teori Zavascki em 11/5/2016). (Destaques não constantes do original).*

#### **4. DAS INFORMAÇÕES PROPRIAMENTE DITAS**

Após as considerações supra aduzidas, passa-se a prestar as informações conforme solicitado pela Ilustre Comissão.

De início, cabe ressaltar que, na comunicação oficial ao Estado brasileiro, foram solicitadas, “as informações que considerar oportunas sobre a situação a que se refere os peticionários”. Em seguida, foram elencadas as alíneas “a” a “f”



Desse modo, as informações serão prestadas inicialmente quanto àquelas consideradas oportunas para então se passar à resposta das alíneas “a” a “f”.

#### **4.1. DAS INFORMAÇÕES CONSIDERADAS OPORTUNAS**

##### VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.1 – (DISCRIMINAÇÕES POR RAZÕES POLÍTICAS)

Alegam os peticionários, no item 4.1 da exordial, em síntese, que:

item a) a instauração do processo de *impeachment* foi baseada em mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), cuja decisão está pendente de apreciação pelo Congresso Nacional. Além disso, argumentam que a Presidente denunciada teria acatado os termos da decisão da Corte de Contas, passando a não repetir os atos considerados irregulares.

item b) Os mesmos fatos que implicaram o início do processo contra a Presidente Dilma Rousseff foram também praticados pelo então Vice-Presidente Michel Temer, na ocasião em que substituíra a Presidente titular, no mesmo período em que ocorreram os fatos objeto da denúncia de *impeachment*;

item c) O então Presidente da Câmara – Deputado Eduardo Cunha – teria decidido “sozinho, e por si mesmo, sem autorização para tal, a questão de mérito”, ao rejeitar o recebimento da denúncia contra o Vice-Presidente. Afirma-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria determinado o seguimento da denúncia e a consequente formação da Comissão Especial, com a finalidade de emitir parecer.

Em relação ao item ‘a’ (“mudança de entendimento do TCU”), importa registrar, de plano, que essa questão não é nova e foi objeto de manifestação da defesa da Presidente Dilma Rousseff ainda no âmbito da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, e, como não poderia ser diferente, foi objeto de análise pelo relator – Deputado Jovair Arantes -,

como se pode verificar nas páginas 25, 26, 68, 83, 84 e 98 do Relatório<sup>4</sup> aprovado na Comissão Especial.

A manifestação da defesa<sup>5</sup> da Presidente (item III.2.K; p. 133-140) pode ser resumida nos seguintes termos:

*I. “A mesma conduta ora discutida, quando praticada em exercícios anteriores, não vinha sendo considerada irregular pelo Tribunal de Contas da União”, de modo que as contas da Presidência da República vinham sendo seguidamente aprovadas;*

*II. O apontamento, pelo TCU, de irregularidade quanto à edição dos decretos que abriram créditos suplementares, supostamente incompatíveis com a obtenção da meta fiscal, “contrariou o entendimento até então consolidado no âmbito do próprio Tribunal, quando do exame de casos similares, como os ocorridos nos exercícios de 2001 e 2009”;*

*III. Os decretos publicados entre 27/7/2015 e 20/8/2015 “observaram a prática orçamentária consolidada ao longo dos anos, bem como ratificada até então pelo Tribunal de Contas da União, inexistindo, pois, qualquer irregularidade apta a configuração de crime de responsabilidade”;*

*IV. Diante da “radical mudança de interpretação” do TCU, na superveniência do Acórdão 2461/2015--Plenário, “a Presidência da República, formalmente, ciente da nova compreensão do TCU sobre a necessidade de observância da meta efetivamente vigente, impôs o contingenciamento de todo o limite disponível para execução financeira das despesas discricionárias dos Ministérios, tudo a revelar extrema cautela fiscal”. O descontingenciamento só ocorreria em 3/12/2015, após a alteração da meta fiscal pela Lei n 13.199/2015.*

---

4

<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/denuncia-contra-a-presidente-da-republica/documentos/outros-documentos/ParecerDep.JovairArantes.pdf>

<sup>5</sup> [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1448001](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1448001)

Como se constata (a partir do excerto extraído do Relatório aprovado na Comissão Especial da Câmara por 38 votos favoráveis e 27 votos contrários), todas as alegações foram enfrentadas e rejeitadas. Afirmou, na ocasião, o relator (p. 83-84):

*“A Defesa alegou que houve mudança de entendimento do TCU sobre a matéria, a partir do Acórdão nº 2461/2015-TCU-Plenário, que aprovou parecer prévio em favor da rejeição das contas da Presidente da República relativas a 2014. Nessa decisão, o Tribunal considerou a abertura de créditos incompatíveis com a meta fiscal como um dos **“fundamentos para a opinião adversa”**.*

*Afirma a Defesa que a abertura de créditos suplementares, na pendência de apreciação de projetos de lei alterando a meta de resultado primário, já teria ocorrido em exercícios anteriores, sem que isso tivesse sido caracterizado como ilegal ou irregular pelo TCU.*

*Ao que consta, no entanto, o TCU não teria se pronunciado sobre a matéria em anos anteriores, atestando expressamente sua regularidade. Ou seja, não teria havido mudança de entendimento, dado que inexistia aprovação tácita de atos e procedimentos não examinados em auditorias ou fiscalizações no passado.*

*Ademais, a apuração de crime de responsabilidade pelo Poder Legislativo independe de avaliações próprias do órgão auxiliar de controle externo. De acordo com a Constituição (art. 71, I), o Congresso Nacional, no exercício de atividades de controle, somente necessita aguardar parecer prévio do Tribunal no âmbito do processo de julgamento de contas do Presidente da República.*

*No processo de julgamento de crimes de responsabilidade (Constituição Federal, art. 85), a lei específica (Lei 1.079/1950) não prevê vinculação da Câmara dos Deputados, nem do Senado Federal, à prévia manifestação da Corte de Contas” (grifos nossos).*

É natural que a defesa discorde das conclusões de mérito realizadas pelo relator, que posteriormente foram ratificadas pela Comissão Especial e pelo Plenário da Câmara dos

Deputados, mas é absurdo, um verdadeiro disparate, afirmar que os fundamentos para a decisão estão fincados na discriminação política ou no arbítrio.

Em relação ao item 'b' (“mesmos fatos também foram praticados pelo Vice-Presidente”, sem que tivesse sido dado o mesmo encaminhamento, pelo fato de a decisão inicial de admissibilidade da denúncia ser feita pelo Presidente da Câmara dos Deputados).

De início, vale deixar claro que os atos praticados pela Presidente Dilma Rousseff, que levaram a Câmara dos Deputados a autorizar a abertura de processo de *impeachment*, não são idênticos aos praticados pelo então Vice-Presidente Michel Temer, como demonstrado “infra”.

Importa informar, ainda, que foi impetrado Mandado de Segurança<sup>6</sup> no Supremo Tribunal Federal, solicitando que a Câmara dos Deputados desse andamento à denúncia com a consequente instalação da Comissão Especial para proferir parecer sobre a denúncia apresentada contra o Vice-Presidente Michel Temer.

O pedido foi acatado pelo Ministro-Relator do STF, que, em decisão cautelar monocrática, ainda não apreciada pelo Plenário da Suprema Corte, determinou à Câmara dos Deputados que desse “seguimento à denúncia, vindo a desaguar na formação da Comissão Especial”.

A decisão foi cumprida pelo Presidente da Câmara dos Deputados, que, seguindo o rito definido pelo própria Suprema Corte, no âmbito da ADPF 378, determinou aos líderes partidários que indicassem os membros a serem eleitos para a referida Comissão, fase na qual se encontra o referido procedimento.

O Procurador-Geral da República, em parecer<sup>7</sup> publicado em 5 de maio de 2016, manifestou-se pela cassação da medida cautelar concedida e, consequentemente, pela denegação da segurança.

É essa a conclusão do Procurador-Geral da República:

---

<sup>6</sup> STF – MS nº 34.087 - DF

<sup>7</sup> <http://d2f17dr7ourrh3.cloudfront.net/wp-content/uploads/2016/05/PGR-parecer.pdf>

***“O Presidente da Câmara dos Deputados, ao apreciar os decretos não numerados de responsabilidade da Presidente da República e do Vice-Presidente da República adotou os mesmos critérios em ambos os casos, e o resultado oposto em uma e outra, a primeira com acolhimento da denúncia e a segunda com a declaração de inépcia, decorre do marco cronológico adotado pelo Congresso Nacional para reconhecer o descumprimento da meta fiscal.***

*Critério, aliás, que resultou, como acima exposto, da própria avaliação da Presidência da República, a quem coube a iniciativa do PLN 05/2015.*

*Assim, nos limites estabelecidos para a apreciação dos atos do Congresso Nacional pelo Poder Judiciário, não se verifica violação de norma constitucional ou conduta abusiva por parte do impetrado.*

*Ante o exposto, opina a Procuradoria-Geral da República pela denegação da segurança, cassada a liminar anteriormente concedida.”*  
*(grifos nossos).*

Certo é que os atos praticados pela Presidente Dilma Rousseff e pelo Vice-Presidente Michel Temer são distintos, o que esvazia qualquer alegação de discriminação.

Vale a pena discorrer brevemente sobre os elementos que distinguem os atos que motivaram a abertura do processo de *impeachment* e os que não a motivaram.

Em síntese, o Chefe do Poder Executivo não está proibido, em todas os casos, de editar decretos (sem a autorização prévia do Congresso Nacional) para a abertura de créditos orçamentários suplementares. Todavia, por força de lei, somente poderá fazê-lo se houver compatibilidade com a meta de resultado primário (Art. 4º da Lei Orçamentária Anual (LOA), de 2015). Trata-se de uma “autorização sob condição” do Congresso Nacional ao Chefe do Poder Executivo, em nome da agilidade administrativa. A condição é o cumprimento da meta fiscal.

Como dito no parecer do Procurador-Geral da República,

*“A incompatibilidade decorre tanto do descumprimento, pura e simples da meta, quanto do reconhecimento formal de necessidade de revisão da meta por parte do executor do orçamento. Até a meta fiscal ser revisada em nova diretriz orçamentária, a conduta prudente é não comprometer o desempenho com a abertura de novos créditos suplementares, porque em desacordo com a LOA”.*

Para o fim de melhor compreensão, cumpre informar que a Presidente Dilma Rousseff enviou ao Congresso Nacional, em 23/7/2015, um projeto de lei (PLN 5/2015) que pretendia o estabelecimento de uma nova meta fiscal, ante a inviabilidade do cumprimento da meta já aprovada pelo Parlamento, e em pleno vigor.

O fato é que **após reconhecimento formal da necessidade de revisão da meta fiscal por parte do Congresso Nacional, a Chefe do Poder Executivo, sem que o Parlamento tivesse aprovado a nova meta fiscal (constante do PLN 5/2015), editou vários novos decretos de abertura de crédito orçamentário suplementar, sem a indispensável autorização congressional para tanto.**

Trata-se de um fato objetivo: os decretos presidenciais que abriam créditos suplementares, de autoria da Presidente Dilma Rousseff, **foram assinados após o reconhecimento formal da necessidade de revisão da meta, ante a inviabilidade de seu cumprimento.**

Após amplo debate, em que se levou em conta todos os argumentos aduzidos pela defesa, o Congresso Nacional considerou a edição de tais decretos uma violação à sua competência constitucional de zelar pela elaboração e cumprimento do orçamento.

Cumpre verificar, ante o exposto, se os decretos semelhantes assinados pelo Vice-Presidente Michel Temer, quando do exercício da Presidência por substituição temporária da titular, foram editados após o reconhecimento formal do descumprimento da referida meta de resultado primário.

Em outras palavras: se a edição de decretos assinados pelo Vice-Presidente Michel Temer, no exercício da Presidência, tivesse ocorrido após o reconhecimento formal

do não cumprimento da meta, as situações seriam idênticas, em face da clara violação ao art. 4º da Lei Orçamentária Anual (LOA), de 2015.

**A verificação das datas dos decretos assinados pelo então Vice-Presidente (a saber (26/5/2015 e 7/7/2015) demonstram que são anteriores ao reconhecimento formal do descumprimento da meta (em 23/7/2015),** estando, portanto, em perfeita consonância com o que determinado pelas leis orçamentárias do País e pela Constituição Federal.

Foi esse, precisamente, o critério utilizado na decisão do Presidente da Câmara para rejeitar o recebimento da denúncia contra o Vice-Presidente, no exercício da Presidência:

*“Por essa razão, trata-se aqui, exclusivamente, de **aferir se de fato há identidade entre as condutas praticadas pelo Vice-Presidente da República no exercício da Presidência e aquelas que ensejaram o recebimento da Denúncia por Crime de Responsabilidade n. 1/2015 (DCR n. 1/2015) em desfavor da Presidente da República.**”*

Como se pode verificar, por fim, a decisão do Presidente da Câmara dos Deputados se baseou nos mesmos critérios utilizados no exame tanto da denúncia contra a Presidente da República, quanto na denúncia em desfavor do Vice-Presidente.

Como reconhecido pelo Procurador-Geral da República, tal decisão não se mostrou abusiva e decorreu do marco cronológico adotado pelo Congresso Nacional para verificação do descumprimento da meta.

Assim, ao contrário do que alegam os peticionários, a decisão do então Presidente da Câmara dos Deputados de rejeitar a denúncia contra o Vice-Presidente da República foi devidamente fundamentada – **os fatos eram atípicos** - e não se deu de forma arbitrária ou discriminatória, uma vez que os fatos questionados eram substancialmente distintos.

Em relação ao item ‘c’ (“decisão tomada ‘sozinho, e por si mesmo’), quando da rejeição da denúncia contra o Vice-Presidente da República, vale ressaltar que o Presidente da Câmara dos Deputados, em virtude de competência definida em lei, deve decidir,

monocraticamente, sobre a admissibilidade de denúncias que poderão resultar em processos de *impeachment*.

Não obstante, há que se observar que da decisão denegatória do Presidente da Câmara dos Deputados cabe recurso ao Plenário, nos termos do Regimento Interno da Câmara (art. 218, § 3.º).

Dessa forma, fica evidente que o próprio Regimento da Casa põe à disposição de seus membros um valioso instrumento que desloca a decisão monocrática para o corpo legislativo.

No caso concreto, não houve a interposição do competente recurso regimental contra a referida decisão do Presidente da Câmara que rejeitou a denúncia em desfavor do Vice-Presidente. O não exercício dessa prerrogativa enfraquece a alegação de que a decisão foi tomada de forma solitária pelo Presidente da Câmara, na medida em que o não manejo do instrumento recursal cabível promove o compartilhamento da responsabilidade dessa decisão com o conjunto da casa parlamentar.

Vale ressaltar, ainda, que a decisão monocrática do Presidente da Câmara, desde que tomada em conformidade com os parâmetros constitucionais, legais e regimentais, não deve estar sujeita ao escrutínio do Poder Judiciário, no tocante ao mérito, sob pena de completa nulificação das competências do Poder Legislativo.

Tal entendimento também vale tanto para decisões pelo prosseguimento de denúncias quanto para decisões que negam tal seguimento.

Foi o que decidiu a Suprema Corte em sede de Mandado de Segurança<sup>8</sup> impetrado por um cidadão que pretendia ver sua denúncia contra a Presidente Dilma Rousseff ter seguimento no âmbito da Câmara, mas que teve indeferida sua petição.

Disse o STF, em voto do ministro decano da Suprema Corte, Celso de Mello:

*“Essa delimitação temática, portanto, inibe a possibilidade de intervenção jurisdicional dos magistrados e Tribunais na indagação dos critérios interpretativos dos preceitos regimentais orientadores de*

---

<sup>8</sup> STF – MS 33558 – MC / DF



*deliberações emanadas dos órgãos diretivos das Casas do Congresso Nacional, sob pena de desrespeito ao postulado consagrador da divisão funcional do poder.*

*A submissão das questões de índole regimental ao poder de supervisão jurisdicional dos Tribunais implicaria, em última análise, caso admitida, a inaceitável nulificação do próprio Poder Legislativo, especialmente em matérias – como a de que trata este processo – em que não se verifica qualquer evidência de que o comportamento impugnado tenha vulnerado o texto da Constituição da República.” (grifos nossos).*

Assim, tanto as decisões do Presidente da Câmara que negaram seguimento a denúncias contra a Presidente Dilma Rousseff, quanto as que negaram seguimento a denúncias em desfavor do Vice-Presidente Michel Temer, no exercício da Presidência, se deram em completa conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, além de estarem referendadas por decisões do STF.

A rigor, pode-se verificar que os peticionários tentam, ao longo de todo o documento, de forma equivocada, impor uma “leitura política” (p. 7) acerca da atuação do Presidente da Câmara, como forma de deslegitimar o processo de *impeachment*.

Segundo os peticionários, tal atuação se daria mediante “ameaças” e “constrangimentos” ao Governo da Presidente Dilma Rousseff e ao próprio Parlamento, inclusive pela “criação de Comissões Parlamentares de Inquérito como objetivo de atingir o governo” (p. 6). O Presidente da Câmara também teria, em “conluio tático” com as forças oposicionistas, deflagrado um claro processo de desestabilização do governo. Para tanto, “aprovou projetos de lei desestabilizadores da economia do País (‘pautas-bomba’)” e “articulou a apresentação de novos pedidos de *impeachment*” (p.7).

Um breve exame dos fatos revela a fragilidade de tais alegações. É indispensável informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que a criação de Comissões Parlamentares de Inquérito não é da atribuição exclusiva do Presidente da Câmara. Ao contrário, constitui um importante instrumento posto pela Constituição à disposição da minoria, razão pela qual é exigido o apoio de apenas um terço dos membros da

Câmara, além da existência de fato determinado a ser investigado, para requerer a instalação das Comissões de Inquérito, cuja razão de existir é justamente investigar e fiscalizar o governo.

Da mesma forma, a alegação de que o Presidente da Câmara “aprovou projetos de lei desestabilizadores da economia” parece pueril, uma vez que os projetos de lei, antes de serem convertidos em norma jurídica, precisam ser votados e aprovados pelo Plenário da Casa.

Também é informado que o Presidente da Câmara teria formulado rito sumaríssimo para o processo de *impeachment*, após provocado por questão de ordem do líder de um partido de oposição.

De fato, foi definido um rito pelo Presidente e dado início ao processo, inclusive com a eleição dos membros da Comissão Especial. Contudo, um partido de oposição ajuizou uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (a de número 378, conforme consta dos itens 5 e 8 do resumo histórico dos fatos – Capítulo 3 destas informações) para que o Supremo Tribunal Federal examinasse a constitucionalidade de tal rito.

A Suprema Corte enxergou o alcance constitucional da questão, anulou o procedimento fixado pelo Presidente da Casa e estabeleceu um novo procedimento, tomando como parâmetro a Lei nº 1.079, de 1950 (portanto, pré-constitucional), que rege o processo de *impeachment*, mas não recepcionada integralmente pela Carta de 1988, além dos procedimentos aplicados ao caso Collor, de 1992. Para a Suprema Corte, não teria havido mudanças constitucionais relevantes para que o procedimento do Caso Collor fosse significativamente alterado.

Assim, como os próprios petionários reconhecem, a Suprema Corte atuou na defesa do devido processo legal, neutralizando algumas decisões da Câmara dos Deputados. O Supremo determinou que fosse realizada nova eleição de membros para a Comissão Especial, que contou, inclusive, com a participação de membros dos partidos políticos da base de apoio da Presidente Dilma Rousseff.

## VIOLAÇÕES AO ART. 8º

Alegam os peticionários, no item 8 (GARANTIAS JUDICIAIS), em síntese, que:

Item a) O Presidente da Câmara teria atuado com desvio de poder, quando do recebimento da denúncia, em flagrante vício de motivação.

Item b) O Poder Judiciário estaria se negando a apreciar os vícios formais do processo, supostamente ocorridos no âmbito da Câmara e do Senado.

Item c) Teria havido quebra da imparcialidade pelos Deputados em face de os líderes partidários terem feito orientação de votos, bem como ter havido “fechamento de questão”, compelindo os Parlamentares a votarem de modo uniforme; além da dissonância entre a motivação dos votos dos deputados e objeto da denúncia.

Por tais razões, aduzem os peticionários, o processo de *impeachment* não seria justo, não havendo, no caso, o real exercício do poder sancionatório estatal, mas um exercício arbitrário de poder.

Em relação ao item ‘a’ – “atuação com desvio de poder do Presidente da Câmara dos Deputados”, essa questão também não é nova e já foi objeto de manifestação da defesa da Presidente Dilma Rousseff ainda na fase de autorização do processo, no âmbito da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, além de recurso ao próprio Supremo Tribunal Federal.

A defesa da Presidente Dilma Rousseff, no âmbito da admissibilidade do processo de *impeachment*, na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, afirmou (Item II – Questões Preliminares. p. 30):

*“Antes de adentrar no mérito da presente acusação, cumpre ressaltar a indiscutível nulidade da decisão proferida pelo Sr. Presidente da Câmara, Deputado Eduardo Cunha, ao receber, mesmo que parcialmente, a denúncia originalmente proposta. Isto porque, data maxima venia, incorreu esta*

*autoridade parlamentar em manifesto desvio de poder (ou desvio de finalidade) ao recebê-la.*

*Seu propósito, nesta decisão, conforme publicamente confessado e anunciado, foi outro. Agiu, sem qualquer pudor, para retaliar a Sra. Presidenta da República, o seu governo e o seu partido (Partido dos Trabalhadores), procedendo a uma clara vingança, antecedida de ameaça publicamente revelada, por terem estes se negado a garantir os votos dos parlamentares que ele necessitava para poder se livrar do seu processo de cassação na Câmara dos Deputados. E ainda mais: ao assim proceder, visou de forma canhestra, reflexamente, a jogar luzes no processo de impeachment da Sra. Presidenta da República, para que ele, nas sombras, pudesse se desviar da forte pressão da opinião pública que passava a exigir fortemente, pelas gravíssimas acusações que o atingem, a cassação do seu mandato parlamentar.”*

Cumprir informar que a defesa foi à Suprema Corte, que, no âmbito do MS 33.291-DF, negou a medida cautelar solicitada e decidiu nos seguintes termos:

*“Ressalte-se que eventuais interesses político-partidários divergentes da autoridade apontada como coatora em face da Presidente da República, que poderiam revelar, inclusive, a existência de inimizade, não significariam a violação das garantias decorrentes da organização e procedimento do processo vindouro, iniciado com o ato ora atacado”.*

Ademais, consta do relatório aprovado na Comissão Especial e referendado pelo Plenário da Câmara dos Deputados a resposta à questão preliminar arguida na defesa, restando demonstrado que as questões ora apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos foram objeto de avaliação e apreciação.

A não-concordância com os termos da decisão fundamentada, transparente e aprovada na Comissão Especial e no Plenário da Câmara, não pode ser confundida com arbítrio.

Afirmou, na ocasião, o ilustre relator – Deputado Jovair Arantes:

*“O Presidente da Casa apenas deflagra o procedimento. Além disso, a hipótese do cometimento de crimes de responsabilidade que expressam condutas afrontosas à Constituição praticadas pelo Chefe do Poder Executivo é motivo suficiente para a submissão da Denúncia à análise desta Casa. Por tudo isso, o só fato de o Presidente da Câmara dos Deputados ter divergência política com a Denunciada não é causa suficiente para afastar a validade do ato praticado, sem contar que se trata de matéria vencida, já analisada e rejeitada pela Suprema Corte.” (grifos nossos)*

Vale ressaltar que, após o recebimento preambular e precário pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a admissibilidade da denúncia precisaria ser confirmada pela maioria dos membros da Comissão Especial eleita, com a participação de representantes de todos os partidos, e posteriormente confirmada por mais dois terços dos membros do Plenário (maioria exigida pela Constituição).

Assim, não se mostra razoável que se atribua a autorização da abertura de processo contra a Presidente da República a um ato isolado do Presidente da Câmara, que atuou no legítimo exercício de suas competências constitucionais e legais, tendo o relatório da Comissão Especial sido referendado no Plenário por trezentos e sessenta e sete votos (71,5% dos membros), com apenas cento e trinta e sete contrários.

Vale lembrar que após a fase de autorização de abertura do processo de *impeachment* pela Câmara dos Deputados, esse processo ainda enfrentaria, no âmbito do Senado Federal, três votações em Plenário (fases de admissibilidade, pronúncia e julgamento, com exigência de aprovação por maioria simples nas duas primeiras votações e de dois terços no julgamento definitivo).

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo após a autorização de abertura do processo pela Câmara dos Deputados, o Senado Federal poderá decidir pelo não-seguimento do processo.

Reitera-se, por fim, que tais alegações de “desvio de poder” foram apresentadas pela defesa e objeto de análise e consideração pela Câmara dos Deputados e pela Suprema Corte.

As decisões em desfavor da defesa não constituem negativa de apreciação e tampouco arbitrariedade, uma vez que fundamentadas com base na Constituição e nas leis de regência do processo de *impeachment*.

Em relação ao item ‘b’ (“O Poder Judiciário estaria se negando a apreciar os vícios formais do processo, supostamente ocorridos no âmbito da Câmara e do Senado”), a petição MC-623-16, página 8, afirma: “violações importantes não foram analisadas pelo STF e tampouco pela Câmara dos Deputados”. E continua: “Não era conveniente esperar as delongas da tramitação dos processos judiciais até sua decisão de mérito pelo Plenário da Suprema Corte Brasileira”.

Tais afirmações constituem graves acusações à Suprema Corte Brasileira e ao próprio Parlamento, mas não se sustentam quando confrontadas com os fatos.

De plano, impende registrar que os peticionários não informam quais “violações importantes” deixaram de ser analisadas pelo STF e pela Câmara dos Deputados. Trata-se, pois, de alegação desleal, voltada, certamente, a impedir a contestação precisa das afirmações.

Por outro lado, os peticionários, na página 11 do documento, reconhecem que “Em 14 de abril de 2016, a Advocacia Geral da União impetrou mandado de segurança apontando a ocorrência de diversas nulidades no procedimento adotado na Câmara dos Deputados. No dia seguinte a essa impetração, o Plenário do STF decidiu pela rejeição da medida liminar”, embora tenham consignado em ata a delimitação do objeto da denúncia recebida pelo Presidente da Câmara (*vide* item 17 do resumo histórico dos fatos).

Ou seja, os próprios peticionários reconhecem o acesso à Suprema Corte, que apreciou e rejeitou a concessão de medida liminar, em face das alegações de nulidade, justamente por não vislumbrar prejuízo ao regular andamento do processo.

No tocante à atuação da Comissão Especial, cumpre informar que todas as 34 Questões de Ordem formuladas no âmbito da Comissão Especial foram devidamente respondidas pela Presidência daquela Comissão.

O fato é que, ao longo de todas as etapas do processo, as irresignações da defesa da Presidente afastada têm sido devidamente apreciadas pelos órgãos legislativos, bem como garantido o pleno acesso ao Judiciário no curso do processo de *impeachment*, em razão de alegada lesão ou ameaça a direito, assegurando-se, assim, o devido processo legal.

Nesse ponto, é fundamental que se afaste uma visão equivocada do posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do caso, o que exige a leitura integral de suas manifestações, como se verifica, por exemplo, dos termos da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 34.193 (transcrita no item 19 do resumo histórico dos fatos – Capítulo 3 destas informações), citado em inúmeras oportunidades pelos peticionários, porém de forma parcial, que dá ensejo a uma leitura equivocada do posicionamento daquela Corte.

No referido julgado, o Tribunal é bastante claro no sentido de que **“não há base constitucional para qualquer intervenção do Poder Judiciário que, direta ou indiretamente, importe juízo de mérito sobre a ocorrência ou não dos fatos ou sobre a procedência ou não da acusação”**. Isso porque, admitir-se a possibilidade de controle judicial do mérito da deliberação do Legislativo pelo Poder Judiciário significaria transformar em letra morta o art. 86 da Constituição Federal, que atribui, não ao Supremo, mas ao Senado Federal, autorizado pela Câmara dos Deputados, a competência para julgar o Presidente da República nos crimes de responsabilidade.

Quanto aos alegados vícios de procedimento no processo, contudo, a Corte manifestou-se expressamente, em diversas oportunidades, acerca das ilegalidades apontadas no pedido dos peticionários, seja em relação ao suposto desvio de poder do Presidente da

Câmara dos Deputados, quanto ao seu recebimento, seja no estabelecimento do rito a ser seguido pelas Casas do Congresso Nacional, a fim de resguardar os direitos processuais da Presidente da República e garantir-lhe um processo democrático, com observância da cláusula constitucional do devido processo legal, conforme restou sobejamente demonstrado ao longo dessas informações (*vide* itens 2, 5 a 8, 13 e 17 do resumo histórico dos fatos).

Como se vê, diferentemente do que alegam os peticionários, as questões submetidas ao Judiciário foram devidamente apreciadas e o Supremo Tribunal Federal, nas vezes em que foi instado a atuar, garantiu que fosse observada a cláusula constitucional do devido processo legal. Nesse ponto, **imprescindível recordar que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos visa, dentro outros objetivos, a promover a efetiva atividade jurisdicional nas hipóteses em que tal atividade não é produzida pelas autoridades domésticas dos Estados, não revisar o mérito das conclusões alcançadas por autoridades públicas nacionais no adequado exercício de suas competências. É fundamental que se tenha em mente, também em sede de medidas cautelares, que a irresignação dos peticionários quanto às conclusões alcançadas pelo Estado após a apreciação de seus recursos não pode dar ensejo à submissão do caso perante o SIDH, a quem cabe uma atuação subsidiária.**

Em relação ao item 'c' (“Teria havido quebra da imparcialidade pelos Deputados em face de os líderes partidários terem feito orientação de votos, bem como ter havido “fechamento de questão”, compelindo os Parlamentares a votarem de modo uniforme; e dissonância entre a motivação dos votos dos deputados na sessão plenária da Câmara”), cumpre deixar consignado que a decisão do STF que definiu o rito do processo de *impeachment* (ADPF 378) também estabeleceu, como paradigma para o caso atual, o processo de *impeachment* que afastou o ex-Presidente Fernando Collor de Mello, em 1992.

Dessa forma, vale salientar que os procedimentos de votação adotados no presente caso foram os mesmos adotados naquele processo.



No Brasil, como é próprio das democracias, não vigora o “mandato imperativo”, mas o mandato parlamentar representativo, de sorte que apenas da consciência e do juízo do próprio parlamentar é que se pode extrair o fundamento de seu voto.

A rigor, do parlamentar, na votação de processo de *impeachment*, sequer se exige a fundamentação de seu voto. Poderia o Parlamentar, simplesmente, se manifestar dizendo: “Sim” ou “Não” ao relatório aprovado na Comissão Especial.

Desse modo, qualquer manifestação adicional ao núcleo essencial (“sim” ou “não”) do voto do Parlamentar no processo de *impeachment* constitui mero ato de eloquência, artifício ínsito à atividade parlamentar. Tampouco se deve, como chegou a ser aduzido pela defesa, vincular tais manifestações à razão de decidir dos Parlamentares.

Nos termos constitucionais, legais e regimentais, estavam os Parlamentares, com efeito, manifestando sua concordância ou discordância como parecer ofertado pela Comissão Especial que apreciou a denúncia contra a Presidente da República.

Além do óbvio controle popular, uma vez que as votações são públicas, eventuais manifestações ofensivas ou que tenham afrontado o decoro parlamentar sempre são sujeitas a apuração a partir de representações oferecidas por legitimados, nos termos no Código de Ética.

O que soa abusivo é a tentativa de vinculação de tais acréscimos ao voto com o fim de deslegitimar o voto do Parlamentar.

É também evidentemente abusiva a alegação de que eventuais orientações realizadas pelas lideranças partidárias pudessem comprometer o resultado da votação.

Os Parlamentares dispunham de ampla liberdade, sem que qualquer risco à integridade de seu mandato, para votar de acordo com sua consciência. Se alguns o fizeram mencionando a unidade do partido a que pertence, não há razão plausível para se considerar comprometida a sua imparcialidade ou violação, por meio de coação irresistível, à sua consciência.

A eventual menção, na verbalização do voto, ao entendimento orgânico do partido sobre o processo de *impeachment* constitui, no máximo, informação acerca de um dos elementos formadores da convicção do Parlamentar.

Com efeito, não se deve desconhecer a participação das bancadas partidárias no processo de *impeachment*, conforme a moldura desenhada pela Constituição e interpretada pelo Supremo Tribunal Federal.

Desde a eleição e constituição da Comissão Especial, há a participação dos líderes partidários, que indicam os membros titulares e suplentes. Tal procedimento resulta da aplicação de normas regimentais e legais, e da incidência de princípios constitucionais (da proporcionalidade partidária e da autonomia partidária), conforme decisão da Suprema Corte (ADPF 378).

Nessa mesma moldura, impende reafirmar que disposições legais e regimentais asseguram o uso da palavra aos líderes partidários.

Registre-se que não houve voto de blocos partidários. Os votos foram tomados em chamada nominal, por ordem alfabética, no âmbito de cada Unidade da Federação, tendo como paradigma o que posto em prática no Caso Collor.

Portanto, a tentativa de associar a atuação dos partidos políticos como forma de viciar a vontade dos Parlamentares revela um completo desconhecimento das balizas do processo de *impeachment*. A correta compreensão do papel dos partidos políticos e de suas lideranças não autoriza qualquer conclusão no sentido de que reste comprometida a consciência e a liberdade do exercício do voto do Parlamentar.

Além disso, a própria Suprema Corte brasileira, na ADPF n.º 378, assim dispôs:

*“IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei n.º 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de*

*responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido”.*

#### **4.2. DA RESPOSTA ÀS ALÍNEAS “A” A “F”**

##### **Alínea ‘a’: Suas considerações sobre a solicitação de medidas cautelares apresentada:**

###### **Da ausência dos requisitos específicos da solicitação de medida cautelar:**

Para que a solicitação de medida cautelar seja admitida – ou para que a Comissão possa adotar uma medida preventiva diante do caso concreto – o art. 25, 2, do RCIDH impõe que o peticionário preencha, liminarmente, três requisitos, a saber:

1. Com fundamento nos artigos 106 da Carta da Organização dos Estados Americanos, 41.b da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 18.b do Estatuto da Comissão e XIII da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, a Comissão poderá, por iniciativa própria ou a pedido de parte, solicitar que um Estado adote medidas cautelares. Essas medidas, tenham elas ou não conexão com uma petição ou caso, **deverão estar relacionadas a situações de gravidade e urgência que apresentem risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.**

2. Nas tomadas de decisão a que se refere o parágrafo 1, a Comissão considerará que:

a. a “**gravidade da situação**” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;

b. a “**urgência da situação**” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e

c. o “**dano irreparável**” significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada. (grifado)

Em primeiro lugar, deve ser demonstrada a **gravidade da situação**, que significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano.

Em segundo lugar, é necessário que o peticionário demonstre a **urgência da situação**, que é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo, dessa maneira, ação preventiva ou tutelar.

Em terceiro lugar, o RCIDH exige que o **dano seja irreparável**, isto é, que os efeitos sobre direitos, por sua natureza, não sejam suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

Além dos requisitos acima para a concessão da tutela pretendida, o art. 25, 3, do RCIDH, dispõe que a medida cautelar seja dirigida à proteção de pessoas ou grupos de pessoas, sempre que o beneficiário ou os beneficiários puderem ser identificados ou forem identificáveis por sua localização geográfica ou seu pertencimento ou vínculo a um grupo, povo, comunidade ou organização.

Portanto, além da concorrência dos requisitos da gravidade, urgência e irreparabilidade do dano, a solicitação também deve observar os limites impostos pelo

RCIDH, isto é, deve ser orientada à proteção de uma pessoa ou a um número de pessoas determinadas e identificadas, pertencentes a um grupo, povo, comunidade ou organização, ou identificáveis por sua localização geográfica.

Na ausência de um desses requisitos (ou pressupostos), a medida cautelar se afigurará um instrumento categoricamente inadequado para a obtenção da natureza do pleito vindicado, tornando-se formal e materialmente impossível a sua admissão e/ou deferimento.

#### Da ausência de gravidade

Nos termos do art. 25, 2, “a”, do RCIDH, para o preenchimento do requisito da gravidade, o caso apresentado à Comissão deve revelar uma situação que demonstre a vulnerabilidade do direito protegido em razão de uma atuação (comissiva ou omissiva) ou de uma questão pendente de resolução no Estado.

Não há que se falar em gravidade da situação da Sra. Dilma Rousseff, considerando que está sendo submetida a um processo de *impeachment* que até o presente momento teve seu curso normal. Todas as reivindicações e alegações da defesa foram analisadas pelos membros do Congresso Nacional, ou, quando provocado, devidamente aferidas pelo STF.

Ademais, conforme demonstrado em diversas passagens da presente informação, um processo de responsabilização político-administrativa com respaldo na Constituição Federal e na legislação interna, que contou desde o seu início com a rígida fiscalização da Suprema Corte brasileira e que na atual fase de julgamento do Senado Federal é presidido pelo Presidente da Suprema Corte, não pode receber a marca de grave violador dos direitos políticos da Presidente da República, dos peticionantes ou dos seus eleitores.

#### Da falta de urgência:

A urgência na medida cautelar pressupõe risco ou ameaça iminente, exigindo tutela preventiva ou tutelar como forma de impedir a materialização do dano. Dito de outro modo, a tutela cautelar constitui mecanismo que se justifica somente diante da urgência decorrente de risco ou ameaça de ocorrer dano iminente por ação ou omissão estatal.

Conforme dito acima, os peticionários formularam sua denúncia com base em suposições, em conjecturas políticas frágeis, uma vez que desacompanhadas de qualquer documentação substancial ou provas robustas. Pautaram-se por um discurso de perseguição política que não é condizente com o próprio instrumento do *impeachment* acessível a qualquer cidadão e que busca ao final apurar a veracidade das condutas imputadas à autoridade.

Não se verifica, assim, uma urgência diante de uma ameaça ou risco que solicite intervenção dos órgãos estatais internos, tampouco da CIDH. Não há arbitrariedades a serem sanadas como querem fazer parecer os peticionários, mas, tão-somente, o processamento, nos termos da Constituição Federal, de uma imputação por crime de responsabilidade à Sra. Dilma Vana Rousseff. Na qualidade de Presidente da República do Brasil, a Sra. Dilma Rousseff figura como uma autoridade, cujos atos são passíveis de sindicância, assim como outras autoridades elencadas pela Constituição Federal de 1988 e na Lei nº 1.079/1950. Nas palavras do ilustre constitucionalista Adilson Abreu Dallari:

(...)

A viabilidade da abertura de um processo de cassação de mandato não significa que o resultado seja automático. Existe todo um caminho a ser percorrido, delineado pelos Arts. 85 e 86 da Constituição Federal e detalhado pela Lei nº 1.079/50. É preciso, primeiramente, que a Câmara dos Deputados, pelo voto de dois terços de seus membros, admita a acusação, para que, em seguida, seja feito o julgamento pelo Senado Federal, em sessão presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O processo de cassação não se confunde com um linchamento político, pois deve se desenvolver na forma da lei, com acusação específica de

comportamento legalmente tipificado, assegurando ao acusado a ampla defesa e está sujeito ao controle judicial, quanto à observância de todas as formalidades legais<sup>9</sup>.

E brilhantemente continua o autor:

(...)

Conforme foi amplamente demonstrado, é elementar, no sistema republicano, a possibilidade de se responsabilizar todo e qualquer governante. Tal entendimento, dito e reiterado neste estudo, não é algo recente ou derivado dos fatos atuais, pois já vem sendo sustentado pelo signatário deste estudo há mais de vinte anos, conforme a publicação que se transcreve:

“Esta consideração preliminar é feita para afastar entendimento equivocado a respeito do assunto, no sentido de que a possibilidade de cassação do mandato de Chefe do Executivo é como uma bomba atômica, que existe para não ser usada, pois configuraria, ou pelo menos, poderia representar, uma agressão ao sistema.

Ora, agressão ao sistema é não usar a possibilidade de responsabilização de todo e qualquer governante. Agredir o sistema é não aplicar esse mesmo sistema em toda a sua inteireza. (ADILSON ABREU DALLARI, “Crime de responsabilidade não é infração penal”, in Revista de Direito Administrativo Aplicado, vol.4, p.49 a 56, Curitiba, março de 1995).

Assim, não há que se tratar o processamento de *impeachment* como se fosse um regime de exceção, a justificar as alegações aduzidas pelos peticionários. Trata-se de um instrumento em benefício da democracia a ser utilizado quando houver sérios indícios de prática de crime responsabilidade, como na situação ora analisada.

---

<sup>9</sup> DALLARI, Adilson Abreu. *Crime de responsabilidade do Presidente da República – Viabilidade Jurídica do processo – Exercício da função por oito anos – Acusação de Ação ou Omissão Culposa – Garantia do Devido Processo Legal*. In: *Impeachment: Instrumento da Democracia*. 1ª edição. São Paulo: Editora IASP, 2016. Pg. 156.

Não havendo, pois, um contexto de gravidade e urgência apregoado pelos peticionários, a solicitação de medida cautelar não pode prosperar. Além da inexistência de plausibilidade do direito alegado, de gravidade ou vulnerabilidade do direito dos peticionários, não há, portanto, urgência a ser sanada que justifique a adoção de medidas cautelares. Deve-se, pois, em respeito à democracia e ao ordenamento constitucional, aguardar o desfecho final do processamento cujas garantias foram e estão sendo observadas em favor da Sra. Dilma Rousseff.

### **Da desnecessidade da medida cautelar**

Diante da natureza da medida cautelar, devem ser evitados os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada, isto é, a medida cautelar serve como meio de anteparo para impedir, afastar ou prevenir a ocorrência de um dano irreparável. No entanto, da narração promovida pelos peticionários, não se verifica a indicação de absolutamente nenhum fato concreto que materialize um risco de dano irreparável.

Isso porque a irresignação dos peticionários tem fundamento na instauração e processamento regular do *impeachment* da Sra. Dilma Vana Rousseff. Não há que se falar em dano irreparável pela existência de possibilidade de um resultado negativo à Sra. Dilma Rousseff. Em verdade, não se trata de dano, mas de eventuais sanções político-administrativas previstas normativamente a serem aplicadas a todos os responsáveis por crimes de responsabilidade. A aplicação da sanção constitui decorrência natural de um instrumento democrático, sendo que, *ad argumentandum tantum*, ainda que se possa cogitar da ocorrência de um dano jurídico efetivo ao final do processo, não se trata de algo irremediável apto a justificar o manejo de ação cautelar.

De outro turno, segundo o art. 28, 8, do RCIDH, as petições dirigidas à Comissão deverão conter informação sobre as providências tomadas para o esgotamento dos recursos



da jurisdição interna ou a impossibilidade de fazê-lo, de acordo com o artigo 31 do Regulamento.

Desse modo, com a finalidade de decidir quanto à admissibilidade do assunto, a Comissão verificará se foram interpostos e esgotados os recursos de jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos, conforme o art. 31, 1, do RCIDH. Essa regra somente pode ser excepcionada se os petionários alegarem ser impossível realizar essa comprovação, nos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

#### Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a. que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b. que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c. que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d. que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

A incidência do requisito e da sua devida compreensão é sedimentada e indiscutível, já tendo sido expressamente declarada pela Corte Interamericana em situações diversas. O caso Velásquez Rodríguez (sentença de 29 de julho de 1988, Série C, N.º 4, § 61) é emblemático nesse sentido:

A regra do prévio esgotamento dos recursos internos permite ao Estado resolver o problema segundo seu direito interno antes de ver-se demandado num processo internacional, o qual é especialmente válido na jurisdição internacional dos direitos humanos, por ser esta ‘coadjuvante ou complementar’ da interna (Convenção Americana, Preâmbulo).

Ademais, a devida compreensão do requisito anuncia que é preciso recorrer primeiramente à jurisdição doméstica para se buscar o reconhecimento de determinada violação de direitos humanos protegidos internacionalmente, assim como a sua devida reparação. Esse preceito reforça o caráter subsidiário e também complementar do sistema internacional, particularmente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos em relação à jurisdição doméstica

En este caso, según los principios del Derecho Internacional generalmente reconocidos y la práctica internacional, la regla que exige el previo agotamiento de los recursos internos está concebida en interés del Estado, pues busca dispensarlo de responder ante un órgano internacional por actos que se le imputen, antes de haber tenido la ocasión de remediarlos con sus propios medios. [Corte IDH, Caso Viviana Gallardo y otras. Decisión de 13 de noviembre de 1981. Série A. Nº 101, par. 26.]

No presente caso, há recursos internos adequados para a proteção dos direitos supostamente violados. A legislação interna do Estado brasileiro coloca à disposição de todos os cidadãos vários instrumentos processuais adequados e eficazes, conferindo agilidade na proteção e reparação de indivíduos e grupos, diante de qualquer ameaça ou lesão a direito. Tal fato, vale dizer, é facilmente perceptível da própria narração trazida pelos peticionários. São inúmeras ações judiciais manejadas diante de irresignações, estas que foram ora acatadas, ora não, de acordo com o ordenamento jurídico. Desse modo, considerando que o procedimento de *impeachment* ainda está em andamento, resta claro que, em havendo

indícios de lesão a direito, o Judiciário pode, perfeitamente, ser acionado, como ocorreu em tantas outras oportunidades. Assim, considerando que os peticionários continuam possuindo acesso a recursos internos, estando aptos a submeterem, portanto, suas irrisignações ao Judiciário diante de ameaça ou lesão a direito, observa-se que não se desincumbiram da obrigação de interpor e esgotar, previamente, todas as medidas possíveis no âmbito interno.

Ademais, mesmo que identificados os autores das supostas violações, os peticionários também não informaram quais foram os instrumentos adotados para se obter a apuração desses casos. Na verdade, não consta nenhuma prova concreta de que tenham denunciado as supostas violações às várias instituições brasileiras, como a Secretaria de Direitos Humanos, o Ministério Público, Defensoria Pública, ou demais órgãos de controle estatais, não observando, também, o art. 28, 8, do RCID.

Não bastassem todas as inconsistências que permeiam a solicitação – já suficientes para demonstrar a sua inadequação para os casos aventados – é necessário afirmar, ainda, que os peticionários não prestaram as informações devidas sobre as providências adotadas para esgotar os recursos internos conferidos pela jurisdição interna do país. Listar as ações judiciais apresentadas não é comprovar o esgotamento dos recursos internos.

Vale ressaltar que, relativamente ao andamento processual das ações judiciais que foram propostas no Supremo Tribunal Federal e **que houve manifestação do então Advogado-Geral**, a ADPF nº 378, Rel. Min. Roberto Barroso, teve seu trânsito em julgado na data de 13.08.16, tendo sido exarado na decisão, conforme já visto, que “[a] forma do procedimento de *impeachment* deve observância aos direitos e garantias do acusado, especialmente aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos pela Constituição da República e pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)”.

No que tange ao MS nº 34.193 - impetrado pela Presidente da República e representada pelo então Advogado-Geral -, a liminar foi indeferida pelo Ministro Relator Teori Zavascki, tendo decorrido *in albis* o prazo para recurso em 12.08.16 (conforme

andamento processual eletrônico). No mérito, o *mandamus* ainda se encontra pendente de análise na Corte Excelsa.

Em relação ao MS nº 34.130 - igualmente impetrado pela Presidente da República e representada pelo então Ministro-Chefe da AGU -, relatado pelo Min. Edson Fachin, o Plenário do Pretório Excelso indeferiu a liminar (em 15.04.16), cujo acórdão ainda não foi publicado (vide andamento processual eletrônico). No mérito, essa ação mandamental também não foi apreciada, ainda, pelo Tribunal.

Os olhos cuidadosos dos membros da CIDH são fundamentais para que os pleitos que busquem a verdadeira tutela aos direitos humanos não sejam desvirtuados de seus fins. Por isso a necessidade de observância rigorosa a todos os requisitos preliminares à admissibilidade e ao processamento da petição perante o sistema interamericano.

O que se verifica, pois, é que a ausência de esgotamento dos recursos internos, inclusive com a inércia dos supostos envolvidos, mesmo contando com pleno acesso à Justiça brasileira, aliado ao fato de que o procedimento de *impeachment* ainda está em curso, infirma a presença da urgência, bem como da necessidade da medida cautelar, o que revela a impertinência (inadequação) da solicitação.

Com efeito, diante dessas circunstâncias, a jurisdição estatal não pode ser desconsiderada em favor do sistema interamericano, que – vale repetir – é subsidiário. Dito de outro modo, deve ser prioritária a chance de o Estado encontrar a solução justa para o caso concreto. Essa é uma garantia advinda tanto da regra do esgotamento dos recursos internos quanto do princípio da subsidiariedade, os quais garantem a não submissão do Estado a um organismo internacional sem que lhe tenha sido, antes, oferecida a oportunidade de processar os responsáveis e de reparar eventuais danos por seus próprios meios<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup>In Cançado Trindade, Antônio Augusto. *O Esgotamento de Recursos Internos no Direito Internacional*. Ed. UnB, Brasília, 97, p. 23.

Cite-se, a propósito, trecho de relatório da Ilustre Comissão, no qual se ressaltou justamente o caráter de complementaridade da proteção outorgada pelo sistema interamericano de direitos humanos<sup>11</sup>:

“A proteção internacional que outorgam os órgãos de supervisão da Convenção é de caráter subsidiário. O Preâmbulo da Convenção é claro a esse respeito quando se refere ao caráter de mecanismos de reforço ou complementar da proteção prevista pelo direito interno dos Estados americanos”.

“A regra do esgotamento prévio dos recursos internos se baseia no princípio de que um Estado demandado deve estar em condições de brindar uma reparação por si mesmo e dentro do marco de seu sistema jurídico interno. O efeito dessa norma é atribuir à competência da Comissão um caráter essencialmente subsidiário”.

Nesse mesmo sentido, desde o seu primeiro caso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos assim se manifestou:

*“La regla del previo agotamiento de los recursos internos permite al Estado resolver el problema según su derecho interno antes de verse enfrentado a un proceso internacional, lo cual es especialmente válido en la jurisdicción internacional de los derechos humanos, por ser esta "coadyuvante o complementaria" de la interna (Convención Americana, Preámbulo)”*<sup>12</sup>.

Considerando o caráter complementar da proteção outorgada pelo sistema interamericano, é de se reconhecer que o caso não retrata hipótese de falha dos recursos de jurisdição interna, não podendo ser admitida a petição sob pena de grave inversão do sistema protetivo com a qual não pactua o Estado brasileiro.

---

<sup>11</sup> Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Caso 11.673, Marzioni, caso 11.216, Vila-Masot; petição nº 12.055, Ernesto Galante; entre outros.

<sup>12</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Velásquez Rodríguez, Sentencia de 29 de julio de 1988. Série C, Nº 4, § 61.

Nesse contexto cumpre informar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que a defesa da Presidente Dilma Rousseff, em razão de estratégia quanto ao melhor momento de apresentação dos recursos, fez recentes declarações públicas no sentido de que ainda pretende questionar junto à Suprema Corte Brasileira a existência de justa causa na denúncia de crimes de responsabilidade contra a Presidente.

Nesse sentido afirma o ilustre advogado da Presidente Dilma Rousseff, José Eduardo Cardozo:

*“O processo de impeachment é jurídico-político. O Supremo não pode analisar o processo político, mas o jurídico ele pode. Se eu tenho falta de pressuposto jurídico para um processo, eu tenho como recorrer. A falta de motivos para o impeachment pode ser examinado pelo Judiciário, a justa causa, e o desvio de poder. Acho que isso tem que ser feito na hora certa.*

*Antes quero investir no Senado. Quero a absolvição no Senado. O Parlamento do Brasil tem que mostrar porque ele é sério e ele é digno. Tenho que ir (para a Justiça) quando tiver perdido todas as esperanças. **Eu confio no Parlamento**”.*<sup>13</sup>

Assim, por tudo o que aqui se expôs, resta evidente que foi inadequada a utilização do sistema interamericano pelos peticionários.

**Alínea ‘b’: “Levando em consideração a posição dos solicitantes, explicar como teria sido garantido o devido processo legal nos procedimentos mencionados”.**

Ao contrário do que alegam os peticionantes, o devido processo legal no trâmite do *impeachment* contra a Presidente da República Dilma Rousseff foi adequadamente respeitado, tanto no Poder Legislativo, quanto na esfera judicial.

---

<sup>13</sup>

<http://oglobo.globo.com/brasil/cardozo-diz-que-vai-recorrer-ao-stf-caso-senado-confirme-impeachment-19618027#ixzz4Hyl1hZ2C>

Passa-se a elencar as oportunidades em que se considera que o Estado brasileiro logrou oportunizar à acusada as suas garantias processuais:

- Em 13/10/2015, o Supremo Tribunal Federal deferiu medidas liminares nos Mandados de Segurança (MS) n. 33.837 e n. 33.838 e na Reclamação n. 22.124, a fim de suspender os efeitos da decisão proferida pela Presidência da Câmara dos Deputados em 24/9/2015, a fim de evitar uma suposta definição do rito do *impeachment* por decisão unilateral daquela Presidência.

- A Presidência da Câmara dos Deputados recebeu apenas parcialmente a denúncia popular formulada pelos cidadãos Hélio Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaina Paschoal, deixando de acolhê-la em relação a supostas condutas da Presidente da República, em que não havia suporte probatório mínimo que lastreasse tais acusações, as quais estariam embasadas praticamente em ilações e suposições, além de não receber a denúncia quanto a quaisquer fatos ocorridos no mandato presidencial imediatamente anterior, encerrado em 31/12/2014, por considerar aplicável o art. 86, § 4º, da Constituição Federal, que impede a responsabilização do Presidente da República, na vigência do mandato, por atos estranho ao exercício de suas funções.

- O procedimento do *impeachment* a ser seguido nas duas Casas do Congresso Nacional foi rigorosamente estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADPF n. 378, a fim de preservar os direitos processuais das partes e dirimir as dúvidas existentes acerca da correta interpretação da Lei n.º 1.079/1950 e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados nesse processo. Nessa relevante decisão, foram fixados, entre outros aspectos: os parâmetros para o exercício do direito de defesa; a necessidade de votações abertas em todo o processo; a diretriz de respeito ao trâmite seguido no Caso Collor, de 1992, em respeito ao princípio da segurança jurídica; as regras de eleição da Comissão Especial, de acordo com as indicações dos líderes partidários; o direito da defesa de sempre se manifestar após a acusação. É de se registrar que, durante a tramitação desse processo de *impeachment* na Câmara dos Deputados, houve o estrito cumprimento desses parâmetros fixados pela Suprema Corte.

- A questão do desvio de poder ou de finalidade no recebimento da denúncia por parte do Presidente da Câmara dos Deputados foi enfrentada, no âmbito do Poder Legislativo, pelo parecer do Deputado-Relator no âmbito da Comissão Especial e amplamente discutida nas fases da Comissão e do Plenário, e no âmbito judicial, nos mandados de segurança impetrados no STF (MS 33.921 e MS 34.193), tendo o Poder Legislativo e a Suprema Corte decidido que havia razões jurídicas para o recebimento da denúncia popular; o Presidente da Câmara dos Deputados o fez no exercício de sua atribuição constitucional. A aludida decisão monocrática foi subsequentemente referendada em diversas instâncias da Câmara dos Deputados, com votações de acolhimento numericamente expressivas, o que qualifica a presunção de legitimidade do ato final de autorização de instauração do processo de *impeachment*, que não é de competência solitária do Presidente daquela Casa Legislativa, mas do seu Plenário;

- No decorrer dos trabalhos da Comissão Especial, todas as 34 questões de ordem levantadas pelos Deputados acerca da interpretação dos mais diversos aspectos regimentais e legais quanto à tramitação da denúncia na Comissão foram decididas pelo seu Presidente, com destaque para as que se debruçaram sobre as oportunidades de manifestação de defesa.

- Para além da apresentação da defesa escrita, foi franqueada à defesa da acusada o uso da palavra, para tecer comentários acerca da defesa escrita, o que o fez na reunião da Comissão Especial de 04/04/2016 por cerca de 1 hora e meia, assim como após a manifestação final do Deputado-Relator da matéria, pelo mesmo prazo que lhe foi concedido, a saber: por 40 minutos, na reunião do dia 11/04.

- As regras das sessões plenárias que deliberaram sobre o parecer da Comissão Especial foram revisadas pela Presidência da Câmara dos Deputados, a partir de questionamentos formulados por parlamentares do mesmo grupo político da Presidente da República, tendo recebido ainda o aval do Supremo Tribunal Federal (nas medidas cautelares decididas na ADI n. 5.498 e nos Mandados de Segurança n.ºs 34.127, 34.128, 34.130 e 34.131), que considerou que não restou comprovado a violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da impessoalidade, da moralidade ou da República. Nessas



sessões plenárias, foi franqueada a palavra ao representante legal da Presidente da República, por 25 minutos, após a manifestação dos cidadãos denunciantes.

Ao longo de toda essa peça, procurou-se evidenciar que a tramitação do processo do *impeachment* na Câmara dos Deputados ocorreu dentro das balizas democráticas e do respeito aos ditames da Constituição Federal brasileira, da Lei Federal n. 1.079, de 1950, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e dos tratados internacionais de direitos humanos celebrados pela República Federativa do Brasil, inclusive a Convenção Americana de Direitos Humanos.

**Alínea ‘c’: “Se, de acordo com as normas aplicáveis, a proposta beneficiária teria acesso a recursos judiciais, incluindo a revisão sobre a possível sanção de inabilitação”.**

Como restou demonstrado ao longo do presente documento, a Presidente Dilma Rousseff teve amplo acesso ao Poder Judiciário para fazer valer seus direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

Cabe, portanto, ao Supremo Tribunal Federal a palavra final sob o procedimento adotado no processo de *impeachment*. No âmbito de sua competência, o Supremo Tribunal Federal tem se mostrado, nesse processo, atento e vigilante na observância do cumprimento do devido processo legal. Tanto que, em várias oportunidades, anulou e determinou o refazimento de procedimentos.

No tocante ao mérito da decisão de inabilitação, também restou demonstrado que o modelo constitucional brasileiro de *impeachment*, que se aplica pela segunda vez desde 1988, atribuiu ao Senado Federal – um órgão de natureza política – a competência para processar e julgar o Chefe do Poder Executivo em face do cometimento de crime de responsabilidade.

Nesse modelo, portanto, não há espaço para revisão de decisões de mérito pelo Poder Judiciário, uma vez que tal possibilidade esvaziaria, por completo, o art. 86 da Constituição Federal de 1988.

Vale lembrar que a Constituição de 1988 confere ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar o Chefe do Poder Executivo quando do cometimento de crimes comuns.

Trata-se, portanto, de competências distintas para ilícitos distintos, ficando o crime de responsabilidade, que tem natureza político-administrativa, sob encargo do Congresso Nacional, e os crimes comuns, de natureza penal, sob encargo da Suprema Corte.

O modelo constitucional estabelece, ainda, uma regra da maior relevância (CF/88; art. 52, parágrafo único): no processo e no julgamento do Chefe do Poder Executivo no Senado Federal, funcionará como Presidente da Câmara Alta, o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Nada obstante as balizas do modelo constitucional, em casos de eventuais decisões tomadas com frontal oposição às provas dos autos ou desprovidas de qualquer razoabilidade, que evidenciem a extrapolação dos limites do exercício regular do poder jurisdicional conferido às Casas do Congresso Nacional, é possível que o Supremo Tribunal Federal examine os contornos da razoabilidade do mérito da decisão, de modo a preservar em última instância o Estado Democrático de Direito.

**Alínea ‘d’: “Caso atualmente existam recursos judiciais pendentes de julgamento, solicito que se indique o seu estado processual atual.”**

	Número de autuação	Natureza	Assunto	Juízo/Estado	Autor	
<b>1</b>	0006986-22.2016.4.03.6100	Ação Popular	INQUERITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO NULIDADE DA ABERTURA DE PROCESSO DE CRIME CONTRA A PRESIDENTE - LIMINAR	9ª Vara Federal Cível de São Paulo	JONNEFER FRANCISCO BARBOSA	Em 21/04/2016 - DECISÃO - A
<b>2</b>	0007580-36.2016.4.03.6100	Ação Popular	INQUERITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DO PEDIDO DE IMPEACHMENT CONTRA A PRESIDENTA - TUTELA	24ª Vara Federal Cível de São Paulo	CARINA VITRAL COSTA	Em 11/04/2016 juiz declinou da competência INCOMPETE
<b>3</b>	0007846-23.2016.4.03.6100	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO AFASTAMENTO DO CARGO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA ATE JULGAMENTO PROC 1/15-MC	8ª Vara Federal Cível de São Paulo	RAQUEL APARECIDA MARQUES	Em 10/08/2016 - Baixa Definitiva PROCESSOS 0007848-90.20008490-63.2016.403.6100. Juiz solicit AP 50061
<b>4</b>	0007848-90.2016.4.03.6100	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO AFASTAMENTO	8ª Vara Federal Cível de São Paulo	MARLENE DE OLIVEIRA ALVES	Em 10/08/2016 - Baixa Definitiva para 0007846-23.2016.403.6100 - Principal - Inicial da AP

			CARGO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA ATE JULGAMENTO PROC 1/15-LIMINAR			
5	0007849-75.2016.4.03.6100	Ação Popular	INQUERITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO SUSPENSÃO EFEITOS ATO RECEBIMENTO PEDIDO IMPEACHMENT DA PRESIDENTA - LIMINAR	1ª Vara Federal Cível de São Paulo	HUMBERTO JACOMINI NETO	Em 08/04/2016 - DECISÃO - A
6	0007895-64.2016.4.03.6100	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA ATE DELIBERACAO/JULGAMENTO DO PROCESSO 1/15-MC	8ª Vara Federal Cível de São Paulo	ANNA CAROLINA DE SOUZA DIAS	Em 10/08/2016 - Baixa Definitiva para redistribuição para a 8ª Vara C
7	0007896-49.2016.4.03.6100	Ação Popular	INQUERITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO SUSPENSÃO EFEITOS ATO RECEBIMENTO PEDIDO IMPEACHMENT DA PRESIDENTE - LIMINAR	25ª Vara Federal Cível de São Paulo	ANDRE LUIS NOVAIS	Em 13/04/2016 - Indeferimento de antec
8	0008333-90.2016.4.03.6100	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO CARGO PRESIDENTE MESA DIRETORA ATE DELIBERAC/JULGAMENTO PROCESSO 1/2015 - MC	25ª Vara Federal Cível de São Paulo	JOSE APARECIDO METELI DE MATOS	Em 16/05/2016 - SENTENÇA SUPERVENI
9	0008490-63.2016.4.03.6100	Ação Popular	INQUERITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO AFASTAMENTO DO EDUARDO CUNHA DO CARGO DE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA (LIMINAR)	4ª Vara Federal Cível de São Paulo	JOSE PRADO DE ANDRADE	Em 10/08/2016 - Baixa Definitiva para o AO PROCESSO 0007846-23.2016.403. Petição Inicial da
10	0008527-90.2016.4.03.6100	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO CARGO PRESIDENTE DA MESA DIRETORA ATE DELIBERAC/JULGAMENTO PROC 1/2015-LIMINAR	12ª Vara Federal Cível de São Paulo	MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS e outros	Em 25/05/2016 - Baixa para outros ju declinou competência e determinou enc do
11	0001580-15.2016.4.03.6134	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO	1ª Vara Federal Cível de Americana	ANTONIO MENTOR DE MELLO SOBRINHO	Em 15/04/2016 - DESPACHO/DEC INDEFERIDA - 20/06/2016 - Auto
12	0003597-66.2016.4.03.6120	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO	2ª Vara Federal Cível de Araraquara	ROSIRES NOGUEIRA	Em 19/04/2016 - INDEFERIMENTO julg
13	0001825-07.2016.4.03.6108	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO AFASTAMENTO DO PRES. DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DA MESA/ANUL. ATO RECEB. IMPEACHM	3ª Vara Federal Cível de Bauru	ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO	Em 06/05/2016 - Autos conclusos co
14	0003984-84.2016.4.03.6119	Ação Popular	AFASTAMENTO - MINISTERIO PUBLICO - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO SUSPENSÃO DE ATO ADM E IMPEDIMENTO DO PRESIDENTE DA CAMARA DE DEPUTADOS FEDERA	1ª Vara Federal Cível de Guarulhos	GENILDA SUELI BERNARDES	SENTENÇA SEM RESOLUCAO DE M (31/05/2016 BAI
15	0003195-58.2016.4.03.6128	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR - AFASTAMENTO DO CARGO DE PRESIDENTE DA MESA DIRETORA	1ª Vara Federal Cível de Jundiaí	BRUNA BARBOSA BOLSON	SENTENÇA SEM RESOLUCAO DE M
16	0000838-69.2016.4.03.6140	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR	3ª Vara Federal Cível de São Bernardo do Campo	THIAGO TREVISAN LINO ALVES	SENTENÇA - EXTINGUE O P

17	0002430-81.2016.4.03.6130	Ação Popular	INQUERITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - DIREITO ADMINISTRATIVO	2ª Vara Federal Cível de Osasco	VALDIR PEREIRA ROQUE	Em 15/04/2016 - DECISÃO - A
18	0003681-24.2016.4.03.6102	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO	7ª Vara Federal Cível de Ribeirão Preto	DANIEL DE SOUZA SILVA e outro	Em 20/05/2016 - SENTEN
19	0002304-43.2016.4.03.6126	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO	2ª Vara Federal Cível de Santo André	SERGIO APARECIDO MACARIO	Em 02/05/2016 -Decisão - determinou a Florianópolis. 17/06/2016 - E
20	0002413-26.2016.4.03.6104	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO	1ª Vara Federal Cível de Santos	ALMIR DA SILVA MOURA	SENTENÇA SEM
21	0001665-77.2016.4.03.6141	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO PEDIDO DE LIMINAR	1ª Vara Federal Cível de São Vicente	LUIZ FELIPE ESTEVES FREITAS	Em 15/04/2016 - DECISÃO - A
22	0001573-62.2016.4.03.6121	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR	1ª Vara Federal Cível de Taubaté	JULIA MARTIN DA CRUZ	Em 19/04/2016 - Decisão - Com fundam pedido de liminar para após a vinda da presente feito para a 1ª Vara Federal de A Em 27/07/2016 o
23	5000767-25.2016.4.04.7119	Ação Popular	Nulidade do Impeachment	RS	FLÁVIO GOMES DE LIMA	SENTE
24	5018991-59.2016.4.04.7200	Ação Popular	Nulidade do Impeachment	SC	JOSE PRADO DE ANDRADE	ENVIC
25	5018990-74.2016.4.04.7200	Ação Popular	Nulidade do Impeachment	SC	ANNA CAROLINA DE SOUZA DIAS	ENVIC
26	5018988-07.2016.4.04.7200	Ação Popular	Nulidade do Impeachment	SC	MARLENE DE OLIVEIRA ALVES	ENVIC
27	5018985-52.2016.4.04.7200	Ação Popular	Nulidade do Impeachment	SC	RAQUEL APARECIDA MARQUES	ENVIC
28	5010218-25.2016.4.04.7200	Ação Popular	Nulidade do Impeachment	SC	CLENILSON ALMEIDA BELO	CONTE
29	5006193-66.2016.4.04.7200	Ação Popular	Nulidade do Impeachment	SC	LUÍS FERNANDO SILVA	AÇÃ
30	5010218-25.2016.4.04.7200	Ação Popular	Nulidade do Impeachment	SC	CLENILSON ALMEIDA BELO	CONTE
31	0049589-03.2016.4.02.5110	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO PEDIDO DE LIMINAR	06ª VARA FEDERAL /São João de Meriti/RJ	VINÍCIUS BAIÃO VIEIRA	Indeferida a liminar vindicada. Determ DEPUTADOS no polo pas
32	0050581-88.2016.4.02.5101	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO PEDIDO DE LIMINAR	07ª VARA FEDERAL /RJ	RODRIGO IGNACIO MONDEGO	Em 15/04/2016: Indeferida a lim
33	0051003-33.2016.4.02.5111	Ação Popular	AFASTAMENTO DO CARGO - PARLAMENTARES - AGENTES POLITICOS - DIREITO ADMINISTRATIVO PEDIDO DE LIMINAR	01ª VARA FEDERAL /Angra dos Reis/RJ	CLENILSON ALMEIDA BELO	EM 15/04/16: DECLINADA CO FI
34	33837	Mandado de Segurança	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade   Processo Legislativo DIREITO PENAL   Crimes Previstos	Supremo Tribunal Federal	WADIH NEMER DAMOUS FILHO	Transitado(a) Baixa ao arq

			na Legislação Extravagante   Crimes de Responsabilidade			
35	33838	Mandado de Segurança	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade   Processo Legislativo DIREITO PENAL   Crimes Previstos na Legislação Extravagante   Crimes de Responsabilidade	Supremo Tribunal Federal	RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR	Transitado(a) Baixa ao arq
36	33920	Mandado de Segurança	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade   Processo Legislativo	Supremo Tribunal Federal	RUBENS PEREIRA E SILVA JUNIOR	Transitado(a) Baixa ao arq
37	33921	Mandado de Segurança	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade   Processo Legislativo	Supremo Tribunal Federal	LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA	Transitado(a) Baixa ao arq
38	34115	Mandado de Segurança	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade   Processo Legislativo	Supremo Tribunal Federal	WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA	Transitado(a) Baixa ao arq
39	34130	Mandado de Segurança	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Atos Administrativos   Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Agentes Políticos	Supremo Tribunal Federal	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Conclusos ao
40	34131	Mandado de Segurança	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Atos Administrativos   Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo	Supremo Tribunal Federal	LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO(A/S)	Extinto o processo: "(...) julgo extinto o mérito, com fundamento no art. 10, da Lei 9.782/99, art. 21, §1º, RISTF. Publ
41	34193	Mandado de Segurança	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Atos Administrativos   Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo	Supremo Tribunal Federal	PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Expedido(a): Ofício 2171/SEJ - COORDENADORIA GERAL DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PROCURADORIA GERAL JS46368
42	33558	Mandado de Segurança	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade   Inconstitucionalidade Material DIREITO PENAL   Crimes Previstos na Legislação Extravagante   Crimes de Responsabilidade	Supremo Tribunal Federal	LUÍS CARLOS CREMA	Transitado(a) Baixa ao arq
43	378	ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade   Processo Legislativo	Supremo Tribunal Federal	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	Transitado(a)
44	5498	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade	Supremo Tribunal Federal	PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	Ata de Julgamento Li
45	22124	RECLAMAÇÃO	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO   Controle de Constitucionalidade   Processo Legislativo DIREITO PENAL   Crimes Previstos na Legislação Extravagante   Crimes de Responsabilidade	Supremo Tribunal Federal	LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA E PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA	Transitado(a)

**Alínea ‘e’: “Quais seriam os efeitos, de acordo com a normativa aplicável, de uma eventual sanção definitiva no âmbito do processo de destituição. A este respeito, indicar os efeitos que poderia ter a possível inabilitação da proposta beneficiária no exercício dos seus direitos políticos à luz das alegações dos solicitantes e da prática em outros processos anteriores de destituição”.**

Segundo a Constituição Federal de 1.988 – CF88 (art. 52, parágrafo único), as normas de processo e julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República serão definidas em lei especial. A Lei 1.079, de 1950, regulamenta o tema.

Quanto aos efeitos de uma eventual sanção definitiva no âmbito do processo de destituição, a CF88, nos termos do art. 52, parágrafo único, indica a existência da pena de perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. Veja-se a redação:

*“Art. 52. (...)*

*Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”*

A Lei 1.079/50 trata do tema nos arts. 33 e 34, *verbis*:

*Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.*

*Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto destituído do cargo.*

Portanto, além da perda do cargo, o condenado por crime de responsabilidade será sancionado com a pena da inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública.

Os direitos políticos do Presidente afastado permanecem hígidos no tocante à cidadania ativa, ou seja, restará preservado seu *jus suffragii*. Seus direitos políticos relativos à cidadania passiva, o *jus honorum*, sofrerá restrição pelo período de oito anos.

Segundo Rodrigo López Zilio, é majoritário o entendimento de que

*“a expressão função pública tem o sentido mais amplo possível, abrangendo toda e qualquer função pública, seja através de cargo efetivo, em comissão, função de confiança, e, também, decorrente de mandado eletivo.” (Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 242.)*

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, não há convergência com relação aos efeitos da inabilitação para o exercício de função pública.

No RESP nº 16.684, os ministros José Neri da Silveira e Waldemar Zveiter compreendem que a “(...) a inabilitação para exercício de função pública por oito anos é forma, sem dúvida, de restrição de exercício de direito político do cidadão.” Assim, o inabilitado por oito anos, “detém o direito político de votar, mas não tem o direito político de ser votado, enquanto se encontrar nesta situação.” (Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 243. Nota de rodapé.)

Por outro lado, os Ministros Sepúlveda Pertence e Octávio Galloti, no RESP nº 16.684, fazem uma interpretação restrita e textual da CF88, aduzindo que “(...) a inabilitação imposta (...) é inabilitação para o exercício de função pública. E exercício de função pública não é concorrer à função pública, não é fazer campanha eleitoral para ocupar determinada função pública ou desempenhar certo mandato eletivo. Só se exerce mandato eletivo a partir da posse. (...) a pena, repito, não é de vedar a candidatura, mas de vedar o exercício.” (Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 243. Nota de rodapé.)

A inabilitação, para a doutrina, não se caracteriza como forma de suspensão dos direitos políticos.

Assim, quem se sujeita à pena de inabilitação pode exercer seus direitos políticos positivos, ou seja, a capacidade eleitoral ativa, traduzida como o direito de votar, cujo pressuposto é o alistamento eleitoral. Não poderá, contudo, exercer a capacidade eleitoral passiva, intitulada de elegibilidade ou direito de ser votado (*jus honorum*), a despeito de vozes contrárias. (Khamis, Rogerio Braz Mehanna. Efeitos da inabilitação no impeachment. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3461, 22 dez. 2012. Disponível em: . Acesso em: 18 ago. 2016.)

Conclui-se, do exposto, que “a inabilitação, em verdade, situa-se como sanção que medeia a suspensão dos direitos políticos e a inelegibilidade. É menos que aquela – a qual restringe tanto a capacidade eleitoral ativa como a capacidade eleitoral passiva – e é mais do que esta, que restringe, apenas, o exercício de mandato eletivo, e não de toda e qualquer função pública. Portanto, em síntese, embora não se confunda com inelegibilidade, é a inabilitação forma de restrição ao exercício – também – do mandato eletivo, o que, por consectário, importa em restrição à capacidade eleitoral passiva.” (Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 244.)



Convém consignar, por fim, que segundo se depreende da expressão “sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.”, constante no art. 52, parágrafo único da CF88, é, em tese, possível que ao inabilitado possam ainda ser impostas sanções de outra natureza, tais como penais.

Quanto à prática em outros processos de destituição, o Sr. Fernando Collor de Mello foi julgado no Senado Federal em 29 de dezembro de 1992. Conforme a Resolução nº 101 do Senado, publicada no dia 30 de dezembro, Fernando Collor de Mello foi condenado à inabilitação para o exercício de função pública por oito anos, embora tivesse renunciado ao mandato antes do início do julgamento. O pedido de aplicação da sanção de perda do cargo de Presidente da República, entretanto, foi considerado prejudicado em virtude da renúncia.

Em 1998, porém, o inabilitado tentou se candidatar à Presidência da República pela Coligação Renova Brasil (PRN/PRTB), que solicitou o registro de sua candidatura no Tribunal Superior Eleitoral. O pedido foi impugnado pelo Ministério Público Eleitoral sob a justificativa de que a inabilitação para o exercício de função pública implicaria, por seu turno, a impossibilidade de exercer mandato eletivo.

Em resposta, a Coligação Renova Brasil citou a preliminar de litispendência entre a impugnação do pedido de registro de candidatura e a ação declaratória de status civitatis proposta perante a Justiça Eleitoral em Alagoas, argumentando que se deveria aguardar o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nesse processo.

No mérito, a coligação sustentou que a inabilitação não impediria Fernando Collor de Mello de pleitear e exercer a chefia do Executivo Federal, por não incidir em hipótese de inelegibilidade. Alegara também que a condenação impediria apenas o “exercício” da função pública e, assim, não deveria obstar a sua candidatura.

No julgamento (Registro de Candidato à Presidência e Vice-Presidência nº 99 – DF) realizado no dia 12 de agosto de 1998, o Tribunal Superior Eleitoral, ao afastar a preliminar de litispendência, reafirmou sua competência para julgar os pedidos e as impugnações de registro de candidatos à Presidência da República. Além disso, definiu o alcance do conceito de função pública para os fins da inabilitação prevista no art. 52,

parágrafo único, da Constituição Federal, abrangendo o exercício de mandato eletivo. Obstar, assim, a pretensão do ex-presidente de concorrer naquela eleição, decisão que seria mantida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário nº 234.223-DF, relator o Ministro Octávio Gallotti." (Informações constantes da página do TSE na internet - <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/julgados-historicos/collor>).

**Alínea ‘f’: “De acordo com a normativa vigente, quais seriam os prazos para resolver o procedimento.**

A Constituição Federal estabelece no § 2º do art. 86 o prazo de afastamento a que se sujeita o Presidente da República submetido a processo por crime de responsabilidade perante o Senado Federal.

Nessa hipótese, o Chefe do Poder Executivo deverá se afastar de suas funções por até cento e oitenta dias.

Registre-se que a Carta da República não estabelece um prazo fatal para a conclusão do processo. Ao contrário, se decorrido o referido lapso de cento e oitenta dias e não concluído o processo, cessará o afastamento e o Presidente da República retornará às suas funções regulares, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

No caso concreto do *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, cumpre informar que já foram vencidas as fases de admissibilidade e pronúncia, estando em curso a fase final de julgamento.

O cronograma relativo à fase de julgamento foi definido com base na Lei nº 1.079, de 1950, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministro Ricardo Lewandowski -, ficando o início do julgamento marcado para o dia 25 de agosto.

Convém, para fins de completo esclarecimento dos prazos em questão, reproduzir a seguir o detalhado roteiro<sup>14</sup> para a sessão de julgamento acordado em reunião de líderes partidários do Senado Federal sob o comando do Presidente do STF.

---

<sup>14</sup> <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RoteiroJulgImpeachment.pdf>

**ROTEIRO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO (conforme acordado em reunião de Líderes com o Presidente do Supremo Tribunal Federal em 17 de agosto de 2016 no Salão Nobre do Senado Federal)**

1. A Sessão Extraordinária do Senado Federal, convocada para o dia 25 de agosto de 2016, terá por objeto o julgamento da Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, por suposto crime de responsabilidade, ocasião em que o Senado Federal se reunirá sob a forma de Órgão Judiciário. 2. A Sessão será iniciada às 9 horas, suspensa às 13 horas e retomada às 14 horas, realizando-se, em seguida, nova pausa das 18 horas às 19 horas.
3. Retomada a Sessão, passadas 4 (quatro) horas, os trabalhos poderão ser interrompidos por 30 (trinta) minutos, conforme a necessidade, ou a qualquer tempo, por prazo razoável, a juízo do Presidente do Supremo Tribunal Federal.
4. A Sessão poderá ser suspensa, a qualquer tempo, a critério do Presidente do STF, reiniciando-se os trabalhos no dia 26 de agosto, a partir das 9 horas, os quais serão encerrados apenas quando todas as testemunhas admitidas tiverem sido ouvidas.
5. A Sessão será reiniciada no dia 29 de agosto, podendo ser suspensa, a qualquer tempo, a critério do Presidente do STF, retomando-se os trabalhos no dia 30, a partir das 9 horas, e assim sucessivamente, até o encerramento definitivo dos trabalhos.
6. Os intervalos e as pausas das sessões reiniciadas a partir do dia 29 de agosto respeitarão o disposto nos itens 2, 3 e 4 supra, procedendo-se de igual forma nos dias subseqüentes, caso os trabalhos se prolonguem no tempo.
7. No dia 25 de agosto, após a verificação do quórum mínimo para instalação, o Presidente do STF declarará aberta a Sessão de julgamento e convidará o Presidente do Senado Federal para ocupar assento ao seu lado.
8. Em seguida, serão apregoadas as partes, que poderão comparecer pessoalmente ou por intermédio de seus procuradores.
9. Ausente a acusada, sem que esteja representada por procurador, será decretada a sua revelia, com o conseqüente adiamento do julgamento para o dia seguinte, às 9 horas, nomeando-se advogado dativo, se for o caso.
10. Da Sessão de julgamento participarão, como juízes, todos os Senadores presentes, com exceção dos que incidirem nas situações de incompatibilidade de natureza jurídico-processual.
11. Aberta a Sessão será feita a leitura do processo, dispensada esta caso seja ele publicado, na íntegra, em avulso eletrônico.

12. Questões de ordem ou manifestações pela ordem terão precedência relativamente às intervenções da acusação, da defesa e dos oradores inscritos para fazer uso da palavra, devendo ser formuladas em até 5 (cinco) minutos.

13. A solução das questões de ordem será precedida de uma contradita pelo prazo de até 5 (cinco) minutos.

14. Quando a palavra for concedida pela ordem ou para formular questão de ordem, não serão admitidos pronunciamentos destinados a discutir o mérito das acusações ou de qualquer de seus aspectos.

15. Não caberá recurso ao Plenário do Senado das decisões do Presidente do STF que resolvam questões de ordem ou outras que digam respeito ao regular andamento dos trabalhos.

16. Na sequência, haverá a inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, fora da presença umas das outras, por meio do seguinte procedimento:

I. A testemunha será chamada na ordem constante do rol apresentado pela acusação e pela defesa, acomodando-se em lugar previamente designado.

II. A testemunha será qualificada e prestará o compromisso legal.

III. O Presidente inquirirá as testemunhas, podendo complementar as arguições dos demais arguentes sobre pontos não esclarecidos, a qualquer tempo.

IV. Senadores inscritos junto à Secretaria-Geral da Mesa a partir de 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão terão o tempo de seis minutos para formular suas questões, seguidas de seis minutos para que a testemunha responda, divididos da seguinte forma: três minutos iniciais para arguente e testemunha, em seguida três minutos para esclarecimentos complementares para arguente e testemunha, não sendo deferida a aglutinação desses doze minutos para inquirições no formato pergunta-e-resposta.

V. A acusação e a defesa, ou seus procuradores, nessa sequência, formularão suas perguntas diretamente às testemunhas arroladas pela acusação, invertendo-se a ordem quando se tratar das testemunhas indicadas pela defesa, sendo-lhes deferidos dez minutos para cada, divididos em seis minutos iniciais e quatro para esclarecimentos complementares, assegurando-se idêntico prazo e sistemática para as respostas.

VI. Não serão admitidas, pelo Presidente, perguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra respondida, ainda que veiculadas com palavras diferentes.

VII. As perguntas e eventuais reperguntas deverão ser feitas objetivamente, sem necessidade de fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas.

VIII. Às testemunhas não será permitido fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

17. Caso compareça, será facultado à acusada fazer uso da palavra, pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente do STF, sendo a seguir interrogada, por este, pelos Senadores, conforme inscrição, pela acusação e pela defesa, nessa ordem.

18. Os Senadores, a acusação e a defesa disporão de até 5 (cinco) minutos cada para suas perguntas.

19. Encerrada a instrução, serão realizados os debates orais, podendo a acusação fazer uso da palavra por uma hora e meia e a defesa por igual prazo, incluídos nesse tempo eventuais apartes consentidos pelos oradores.

20. Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, estes combinarão entre si a distribuição do tempo, o qual, na falta de acordo, será dividido pelo Presidente do STF, de forma a não exceder o tempo acima referido.

21. Serão facultadas réplica e tréplica de uma hora para cada parte.

22. Concluídos os debates, em discussão única, o Presidente do STF chamará os Senadores inscritos, um a um, para discutir o objeto da acusação, por até 10 (dez) minutos improrrogáveis.

23. Encerrada a discussão, o Presidente do STF apresentará um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, procedendo-se, a seguir, à votação.

24. Na fase de encaminhamento, que precede a votação, serão admitidos, no máximo, 2 (dois) oradores favoráveis e 2 (dois) contrários ao libelo acusatório, os quais poderão fazer uso da palavra por até 5 (cinco) minutos, sendo facultada eventual partilha do tempo com outro Senador.

25. Não caberá orientação de lideranças partidárias para instruir a votação, porquanto o voto de cada Senador deverá exprimir a respectiva convicção de foro íntimo.

26. Antes da votação, o Presidente formulará o quesito que deverá ser objeto de julgamento por parte dos Senadores: “Cometeu a acusada, a Senhora Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, os crimes de responsabilidade correspondentes à tomada de empréstimos junto à instituição financeira controlada pela União e à abertura de créditos sem autorização do Congresso Nacional, que lhe são imputados e deve ser condenada à perda do seu cargo, ficando, em consequência, inabilitada para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de oito anos?”.

27. Os Senadores que entenderem que a acusada deve ser condenada à perda do cargo e à consequente inabilitação, pelos crimes de responsabilidade que lhe são imputados, responderão “SIM”; os que entenderem que deve ser absolvida, responderão “NÃO”.

28. A votação será aberta, nominal, pelo registro eletrônico.

29. A acusada somente ficará impedida de exercer a Presidência da República se afirmada a procedência da acusação pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Senadores.

30. A seguir, o Presidente do STF lavrará a sentença nos autos e procederá à sua leitura.
31. Depois, o Presidente do STF solicitará que todos os Senadores assinem a Sentença, publicando-se, na sequência, a respectiva Resolução.
32. Da Sentença e respectiva ata de julgamento serão devidamente intimadas as partes, dando-se conhecimento de seu teor ao Vice-Presidente da República. 33. Se for absolvida, a acusada será imediatamente reabilitada, voltando ao exercício do cargo; no caso de condenação, ficará ela, desde logo, destituída.

## **5. CONCLUSÃO**

Em síntese, não houve nenhuma violação ao texto constitucional e à Lei que rege a matéria e, em consequência, assegurou-se a mais ampla defesa, com todos os recursos dela decorrentes, incluindo várias ações impetradas perante o Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o rito seguido foi dando rigoroso cumprimento às normas constitucionais e legais e, mais ainda, àquele definido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Mencione-se, em relevo, que as sessões de julgamento no Senado Federal são presididas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos constitucionais.

Improcedente, descabida e sem nenhum fundamento constitucional, legal e jurisprudencial, a reclamação levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos – OEA.

Essas as informações que a Presidência da Câmara dos Deputados tem a oferecer, em resposta ao Ofício de 16 de agosto de 2016, do Secretário Mario López Garelli, por autorização da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA.

Brasília, 22 de agosto de 2016.

**RODRIGO MAIA**  
**Presidente da Câmara dos Deputados**